



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

**Para outros países:**

I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

### Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Direcção de Administração.

Arquivo Histórico Nacional.

### Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

### Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Saúde e da Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

### Conselho Superior de Magistratura:

Secretaria.

### Supremo Tribunal de Justiça

Secretaria.

### Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

### Município de S. Nicolau:

Câmara Municipal.

### Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex.º o Presidente da Assembleia Nacional:

De 14 de Julho de 1997:

Armindo Cipriano Maurício – nomeado em comissão de serviço, nos termos dos artigos 34.º, n.º 2, e 61.º, n.º 2, da Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, na redacção que foi dada pela Lei n.º 24/V/97, de 16 de Junho, para exercer as funções de Assessor do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

José Maria Veiga – nomeado em comissão de serviço, nos termos dos artigos 34.º, n.º 2, e 61.º, n.º 2, da Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, na redacção que foi dada pela Lei n.º 24/V/97, de 16 de Junho, para exercer as funções de Assessor do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, código 1.42 do orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 17 de Julho de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

## CHEFIA DO GOVERNO

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Primeiro e Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 11 de Julho de 1997:

Quintino Horta, técnico profissional de 1º nível, 2ª classe, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração do gabinete do Primeiro Ministro, é requisitado ao abrigo das disposições contidas nos artigos 11º a 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, combinado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para em regime de comissão ordinária de serviço, exercer o cargo Director de gabinete, nível IV, da Secretária de Estado da Administração Pública, nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95 de 20 de Junho, com efeitos a partir de 9 de Junho de 1997.

O encargo resultante da despesa tem cabimento no orçamento em vigor do Ministério requisitante. — (Isento de visto de Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14º da Lei nº 84/IV/94, de 12 de Julho).

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 11 de Julho de 1997. — O Director de Gabinete, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*.

### MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

#### Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 4 de Junho de 1997:

Eurídice Lopes Baptista, oficial administrativo, referência 8, escalão C, designada para substituir a secretária da S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Administração Pública, nos termos do artigo 27º, nº 1, alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, no período de 6 de Junho a 11 de Julho de 1997, por urgente conveniência de serviço.

(Isento de visto de Tribunal de Contas).

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública, na Praia, 23 de Julho de 1997. — Pelo Director de Gabinete, *Quintino Horta*.

#### Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 14 de Maio de 1997:

Augusto de Pina, operário não qualificado, referência 1, escalão D, do quadro privativo da Câmara Municipal de S. Filipe, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 165 800\$00 (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 9º, artigo 22º, do orçamento da Câmara Municipal. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho de 1997).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos na Praia, 15 de Julho de 1997. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

#### Direcção dos Serviços Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 4 de Julho de 1997:

Sebastião Mendes de Pina, licenciado em Direito, exercendo as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, no quadro

de pessoal da Direcção-Geral do Trabalho, exonerado da referida função, a seu pedido, com efeitos a partir do dia 30 de Junho de 1997, data em que começa a exercer novas funções no quadro da Magistratura.

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e o Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

De 19 de Junho de 1997:

Luisa Lisboa Gomes, pertencente ao quadro de pessoal da Presidência da República, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, transferida, na mesma categoria e situação, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1997, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 2, do artigo 12º, da Lei nº 16/V/96, de 30 de Dezembro, para o Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro.

Direcção dos Serviços da Administração do Gabinete do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, na Praia, 16 de Julho de 1997. — O Director de Serviço, *José Silva Ferreira*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

De 16 de Julho de 1997:

António Pedro Morais da Silva Fernandes, Secretário de Embaixada 5º escalão - do quadro privativo do pessoal diplomático deste Ministério, na situação de licença sem vencimento de 90 (noventa) dias desde 16 de Abril p. p., - concedido licença sem vencimento de longa duração ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 16 de Julho do corrente mês.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração - (DRH) do MNEC, na Praia, 18 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Artindo Horácio Gomes*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

### Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a ex-Ministra da Educação e do Desporto:

De 8 de Maio de 1995:

São nomeados, provisoriamente, na categoria de professor primário, referência 7, escalão A, do quadro transitório, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, os docentes dos concelhos a seguir indicados.

Concelho de Santa Catarina:

Maria de Fátima Alves Vaz.

A despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 61ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

Concelho do Tarrafal:

Basília Borges Semedo.

A despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 143ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 18 de Julho de 1997).

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 30 de Outubro de 1996:

Adozindo Amílcar Soares Ribeiro – contratado, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de Monitor Especial, referência 9, escalão C, na Escola de Trás de Monte, Concelho do Tarrafal, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 130ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Ana Rita Gomes Semedo – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de Monitor Especial, referência 9, escalão A, na Escola de Cutelo Gomes, Concelho do Tarrafal, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 151ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

– (Visados pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho de 1997.)

Maria Eugénia Nunes Veiga – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, na Escola de Corvo, Concelho dos Mosteiros, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Neves Alves Martins Vieira de Andrade – contratado, ao abrigo dos artigos 12º e 13º – A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, na Escola de Achada Grande, Concelho dos Mosteiros, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 53ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 19 de Novembro:

Ernestina de Jesus Varela de Pina – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º – A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, na Escola 42 de Figueira das Naus, Concelho de Santa Catarina, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1996.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 76ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 27:

Maria Odete de Pina Correia – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, na Escola de Matinho, Concelho de Santa Cruz, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 1996.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 128ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Lisonia Varela Mendonça – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, na Escola de Fundura, Concelho de Santa Cruz, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 1996.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 129ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 31 de Janeiro de 1997:

Maria Odete de Pina Correia – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de professora de Posto Escolar, referência 5, escalão A, na Escola de Cancelo, Concelho de Santa Cruz, com efeitos a partir de 13 de Janeiro de 1997.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 118ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 6 de Março:

Josefa de Piedade Jesus Ramos – contratada, ao abrigo dos artigos 12º e 13º-A do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 7/95, de 27 de Setembro, conjugado com os artigos 20º e 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1996/97, na categoria de monitora especial, referência 9, escalão C, na Escola Secundária de Vila de Ribeira Brava, Concelho de São Nicolau, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 195ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

De 13 de Junho:

Laura Mendes Carvalho, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal auxiliar da Escola-Polo nº IV da Calabaceira – concedida licença especial sem vencimento de curta duração, com efeitos a partir de 17 de Abril de 1997, nos termos do artigo 45º do Decreto-Regulamentar nº 3/93, de 5 de Abril.

## RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 12/97, o despacho da ex-Directora-Geral do Ensino de 8 de Novembro de 1996, referente à concessão de 20% de subsídio ao professor do Ensino Básico, referência 11, escalão B, José Maria Alves Teixeira, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Subsídio mensal de 10%

Deve ler-se:

... Subsídio mensal de 20%

Ministério da Educação, Ciência e Cultura, 18 de Julho de 1997.  
— A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

## Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Cultura:

De 30 de Junho de 1997:

Ana Maria Monteiro Moreno, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro de pessoal do Arquivo Histórico Nacional, demitida das suas funções, por abandono de lugar, conforme o estatuído no nº 1 do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio.

Arquivo Histórico Nacional, na Cidade da Praia, 15 de Julho de 1997. — O Director, *José Maria Brito Almeida*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 3 de Julho de 1997:

Jermias Gonçalves Pereira de Barros, subinspector da Polícia Judiciária, concedido licença sem vencimento por um período de 90 dias, ao abrigo do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o artigo 44º nº 1, alínea a) todos do mesmo diploma. — (Isento de Anotação do Tribunal de Contas).

Direcção da Administração-Geral da Polícia Judiciária, na Praia, 21 de Julho de 1997. — A Directora, *Eugénia Oliveira*.

### Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

#### CONTRATO DE AVENÇA

José Henrique Moreno Mendes, psicólogo, contratado para nos termos do artigo 33º nº 1 alínea b) e nº 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, prestar assessoria permanente ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

O contratado receberá a atribuição mensal de 30 000\$00 (trinta mil escudos) sujeitos aos impostos e descontos legais.

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial* e, tem a duração de um ano renovável por igual período e sucessivo, se não for denunciado por qualquer das partes, com a antecedência prevista na lei.

Os casos omissos serão regulados por acordo entre as partes subsidiariamente por legislação aplicável ao contrato de prestação de serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11º, do código 01.04 do capítulo 1º, divisão 6º, do orçamento vigente do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho de 1997).

Despachos do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 25 de Abril de 1997:

Nos termos da alínea d) do artigo 15º do Decreto-Lei nº 44/95, de 4 de Setembro determinada que:

Alberto Cabral da Lomba, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Regional de Santa Catarina, para Esquadra Autónoma da São Nicolau;

Tomás Gonçalves da Silva, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Regional de Santa Catarina, para Esquadra Autónoma da Boa Vista;

Abel Marcos M. T. de Pina, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Regional de Santa Catarina, para o Comando-Regional do Sal;

Maria Teresa das Neves, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Regional de Santa Catarina, para Esquadra Autónoma do Maio;

Adão Almeida Silva, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, da Esquadra Autónoma de S. Nicolau, para o Comando-Regional de Santa Catarina;

Gil Carvalho Costa, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Regional de Santa Catarina, para Esquadra Autónoma da Brava;

Victorino Borges Varela, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, de Esquadra Autónoma da Boa Vista, para o Comando-Regional de Santa Catarina;

Marcelino Évora da Silva, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, de Esquadra Autónoma do Maio, para o Comando-Regional de Santa Catarina;

Mário Alcebíades Rosa Araújo, agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, do Comando-Regional do Sal, para o Comando-Regional de Santa Catarina.

Direcção de Administração do Comando-Geral do POP, na Praia, 9 de Julho de 1997. — O Director, *Júlio César da Cruz Melicio*.

— o ã o —

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 31 de Março de 1997:

José Natividade Fernandes Cardoso, escriturário-dactilógrafo referência 2 escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, prestando serviço na Delegação do Maio, reclassificado para a categoria de fiscal de armazém referência 4, escalão A, nos termos do artigo 31º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, ambos de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 16 de Julho de 1997. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

— o ã o —

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 9 de Julho de 1997:

Maria Zenaida Ramos dos Santos, professora do ensino básico integrado, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 25 de Junho de 1997, que é do seguinte teor:

"Que a doente seja evacuada ao exterior do país, para dar continuidade ao tratamento iniciado, com carácter de urgência."

Simpronia Lourdes Silva de Brito, controlador de 1ª classe das Alfândegas, do quadro do Ministério da Coordenação Económica, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1997, que é do seguinte teor:

"A doente beneficia com tratamento urgente no exterior do país por se encontrarem esgotados os recursos locais".

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 15 de Julho de 1997:

Francisco da Graça da Cruz Pereira, técnico adjunto referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, concedido 90 dias de licença sem vencimento nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 10 de Julho do corrente ano.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 17 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

**CONSELHO SUPERIOR  
DE MAGISTRATURA**

—

**Secretaria-Geral**

Despacho de S. Exª o Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

De 21 de Julho de 1997:

Designando Carla Andreia Barbosa Estrela e Augusto Carlos Lopes da Silva, para exercerem, respectivamente, as funções de 1º e 2º substituto do Juiz do Tribunal da Comarca de 2ª Classe do Sal, nos termos dos artigos 65º nº 1 alínea e) e 68º alínea d) da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*.

—oço—

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

—

**Secretaria**

Cópia do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 9/95, em que é recorrente Mário Augusto Lima Moreira e recorrido S. Exª o Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional:

ACÓRDÃO Nº 9/97

Acordam em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Mário Augusto Lima Moreira, major das Forças Armadas, na situação de licença registada veio recorrer contenciosamente do despacho do Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional, de 4 de Setembro de 1995, que o excluiu da promoção ao posto de Tenente Coronel, articulando no essencial o seguinte:

«O Sr. Chefe de Estado Maior das Forças Armadas dirigiu a S. Exª o Sr. Ministro do Estado e da Defesa Nacional a proposta nº 0003/95, de 1 de Agosto;

«...essa proposta contém uma lista de seis maiores a serem promovidos ao posto de Tenente Coronel, figurando em primeiro lugar o major Amílcar Baptista, em quarto lugar o major Marino Dias e em sexto e último lugar o recorrente»;

«...o Sr. Ministro mandou solicitar «proposta fundamentada e individual de cada um dos militares candidatos e cópia da acta da reunião de Conselho de Comando»;

«...O Sr. Chefe de Estado Maior entende que sendo embora o membro do Governo quem promove, é ao Chefe de Estado Maior e não aquele que compete toda a tramitação e processamento relativos as promoções (incluindo, o juízo sobre a verificação dos requisitos gerais e especiais);

«...O Estado Maior tem razão. É que embora formalmente o Ministro seja quem promove, a actuação deste é tão vinculada a um rigoroso processo que, em essência, a decisão de fundo cabe ao Chefe de Estado Maior, à hierarquia militar;

«A lei pretende distinguir dois momentos ou fases bem diferentes: um, da verificação de requisitos gerais e especiais de promoção, que compete a hierarquia militar (competência do CEM) única entidade que sobre tais requisitos tem elementos para se pronunciar, outro, o da promoção por escolha, da competência do Ministro, sob proposta do CEM relativa a lista homologada...»

«...No caso vertente o Sr. Ministro violou exactamente os procedimentos legais imperativos, aproveitando-se de uma relativa pouca clareza da lei, para torpedear a «ratio» desta e desta feita invadir a esfera de competência da hierarquia militar e proferir um despacho ilegal de não promoção do ora recorrente e do Major Marino Dias...»

«...o Sr. Ministro... sem esperar por propostas individualizadas de promoção, seleccionou ele mesmo, no seu alto critério, alguns nomes e promoveu os seleccionados de acordo com a lista por ele mesmo e elaborada»

«... O recorrente teria o direito de ser notificado que era um dos maiores a não ser promovido», caso o CEM tivesse entendido que ele o não devesse ser...»

«...Nesse altura ao recorrente assistiriam os direitos de reclamação e recurso hierárquico previstos nos artigos 26º e 41º do Decreto nº 73/88: e de recurso contencioso do despacho ministerial que denegasse provimento ao recurso hierárquico

«...O Sr. Ministro agiu contra a lei ao excluir o recorrente da lista dos maiores a promover.

Pois que o recorrente possuía todos os requisitos legais para o efeito:

Nomeadamente tempo de permanência no posto (muito superiores ao mínimo legal, com mais de cinco anos no posto), um currículo irrepreensível e qualidades morais e cívicas e comportamento exemplares nas FA;

«E havia vagas suficientes»;

«...Ignora o recorrente as razões que, ao ver do Sr. Ministro, não reunia, pois que o despacho não foi fundamentado;

Mas não há dúvida pelo que fica dito, que o Sr. Ministro considerou mal que o recorrente não reunia condições gerais e especiais para promoção; Mais, há sinais mais que evidentes de o ter feito por desvio de poder, introduzindo razões político-partidárias como considerandos fundamentais...»

«...o recorrente devia considerar-se integrado na lista dos maiores a promover, pelo que se o despacho ministerial recorrido pretende basear-se na falta de requisitos legais para o efeito, ele deve ser declarado ilegal nesse pormenor;

Ilegal, quer do ponto de vista substantivo (os requisitos existem), quer do ponto de vista adjectivo (incompetência do Ministro para apreciação em primeira via ou instância de tais requisitos);

Mas quando assim se não entenda não restarão ainda dúvidas de que o despacho recorrido e, na exacta — e também exclusiva, ao que aqui interessa — medida em que não promove o recorrente e não apresenta qualquer justificação para essa exclusão, viciado por desvio de poder».

Na sua resposta a entidade recorrida, também no que de essencial interessa conhecer, diz o seguinte:

«A promoção por escolha... visa escolher os oficiais mais competentes que, independentemente da posição que possuem na escala de antiguidade, ofereçam garantias de melhor servirem as Forças Armadas, desde que preencham os requisitos gerais e especiais de promoção.

O recorrente não foi promovido por não possuir todos os requisitos necessários.

Efectivamente o recorrente pese embora possuir formação técnica militar não se revelou dos mais competentes e dos que melhores garantias oferecem para servir as Forças Armadas, de entre os colegas que ostentam a patente de major e que foram promovidos a tenente-coronel.

Bastando ater-se ao facto de o recorrente ter concluído a formação técnica militar em Agosto de 1994 e desde essa data, ter vindo a solicitar sucessivas licenças registadas que atingem o seu limite máximo de um ano previsto na lei e até ao presente não ter comparecido perante a corporação militar.

Estando por isso em situação irregular em relação ao quadro.

É certo que a condição essencial para que seja proferido um despacho de promoção por escolha é a existência de uma proposta formulada pelo Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos. Contudo essa proposta não vincula o Ministro do Estado e da Defesa Nacional como pretende sugerir o recorrente, pois, caso contrário, não lhe competiria fazer a escolha, a qual seria da competência do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Não sendo vinculativa, a mencionada proposta tanto pode ser absorvida ou não, no todo ou em parte, por esse membro do Governo no despacho de promoção.

Não se argumente que existem vagas pois no domínio da promoção por escolha esse facto só por si não confere ao recorrente o direito automático de ser promovido, ainda que por hipótese reunisse todos os requisitos para tanto.

...O CEM não apresentou ao recorrido uma lista de mérito mas tão só uma proposta ordenada por antiguidade de candidatos.

A partir dessa proposta o Ministro recorrido, após obter dados comprovativos da verificação dos requisitos gerais e especiais de promoção, produziu o despacho em impugnação em relação àqueles que entendeu tê-los preenchido efectivamente.

De todo o modo ainda que se entendesse que a proposta do CEM continha em si a lista de mérito o que não é o caso, mesmo assim a não promoção do recorrente é legal.

É que o Ministro da Defesa tem de promover os mais aptos da lista de mérito e de entre estes os que oferecem melhores garantias para servir as Forças Armadas...»

Cumprida a tramitação da lei para a espécie do recurso em apreço é tempo de análise e decisão:

Começando-se pela aferição da factualidade patente dos autos com interesse para a causa, está provado que o recorrente foi incorporado nas Forças Armadas em 15 de Maio de 1975 e ocupou sucessivamente os diversos postos de Oficial das Forças Armadas até ao de Major, patente em que se acha promovido desde 15 de Janeiro de 1988. A sua colocação no quadro à data da submissão da proposta de promoção à apreciação do Ministro da Defesa Nacional era a de licença registada.

O Chefe de Estado Maior das Forças Armada, considerando que o recorrente possui as condições gerais e especiais previstas na lei para o efeito e tendo ouvido o Conselho de Comando propôs ao Ministro da Defesa a sua promoção ao posto imediato, conjuntamente com mais 5 majores, fazendo-o constar do último lugar da lista respectiva, de harmonia com a graduação feita exclusivamente por antiguidade.

S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Defesa com base nessa proposta, por seu despacho de 4 de Setembro de 1995, promoveu ao posto de tenente-coronel, por escolha, quatro dos oficiais constantes da lista que lhe foi apresentada.

O recorrente não consta do rol dos que foram promovidos.

Serve-se o recorrente da tramitação burocrática que conduziu à sua não escolha pelo Ministro da Defesa para arguir o respectivo despacho do desvio de poder.

Em defesa dessa sua tese de desvio de poder faz o recorrente alusão, indirecta, a não promoção de um outro major constante da mesma lista, como determinante da sua própria exclusão.

Mas na sua minuta, o recorrente apenas oferece ao Tribunal, como prova disso, o futuro incerto de poder aquele outro oficial vir a ser contemplado mais tarde com uma promoção a tenente-coronel por outra via (que não deixa de antecipar ele recorrente que será uma via normativa, logo lícita). Não foram indicadas circunstâncias determinadas e concretas, arrolados testemunhos e nem apresentados documentos que confirmem tal propósito da entidade recorrida, nem estabelece ele um mínimo de ligação directa entre essa eventualidade normativa e a situação dele recorrente.

Não há deste modo razão bastante para a constatação judiciária do vício invocado.

Mas faz também o recorrente a arguição da sua inconformação, com o argumento do vício de violação de lei, alegando para tanto: a incompetência do Ministro no afastamento dos oficiais constantes da lista de promoção (que no seu entender devia ser absorvida com a homologação em bloco), o não atendimento do preenchimento, pelo recorrente, dos requisitos gerais e especiais para a sua promoção a tenente coronel e a omissão de fundamentação do despacho recorrido.

Refere ainda o inconformante a existência de vagas bastantes que justificariam a sua promoção.

Vejamos o que (a data dos factos) dispõe a legislação castrense a respeito:

O Estatuto dos Sargentos e Oficiais das Forças Armadas, na dactilação que lhe é dada pela Lei nº 83/III/90, de 13 de Outubro, preciza no seu artigo 45º, nº 2 que a promoção a qualquer dos postos de Oficiais Superiores (onde se incluem os Majores e os Tenentes Coronéis) é feita por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Comandos.

A promoção é feita por escolha (artigo 44º do citado diploma), independentemente da posição na escala de antiguidade, «tendo em vista a valorização dos quadros pelo recurso aos oficiais mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas».

Porém, a partir da vigência da Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro a promoção passou a ser feita apenas pelo titular da Pasta da Defesa Nacional sob proposta do Chefe de Estado Maior e ouvido o Conselho de Comandos. Duas alterações significativas tiveram lugar então:

Deixou-se de exigir a intervenção do Primeiro-Ministro e igualmente se dispensou o parecer favorável do Conselho de Comandos.

As normas relativas ao procedimento burocrático continuam no essencial contidas no Decreto-Lei nº 73/88, de 13 de Agosto onde se prevê como prévio aos trâmites finais de promoção, a elaboração uma lista de oficiais que reúnem as condições para serem promovidos. Lista essa que era sujeita ao Ministro que superintendia nas Forças Armadas para homologação. Só os oficiais constantes dessa lista é que podiam ser ulteriormente objecto de proposta de promoção e tinha ela a validade de um ano.

Hoje porém substancialmente com a entrada em vigor da lei nº 62/IV/92, a promoção resulta da convergência de duas vontades a do proponente e a de quem decide, por escolha, a promoção.

O que induz à dispensa, por inútil da existência de uma lista a ser homologada pelo Ministro da Defesa seguida de uma outra destinada a escolha efectiva e concomitante promoção que necessariamente teria por base aquela primeira.

E mesmo que se entenda que ainda hoje é exigível uma lista de mérito ela só pode significar que os oficiais a escolher têm de constar dessa lista, o que se verifica inteiramente no caso presente. Essa lista destina-se unicamente a balizar o campo de escolha. O comando adjectivo do artigo 37º do decreto-lei acabado de referenciar é dirigido apenas ao proponente e não ao nomeante, pelo que a haver preferência de formalidades haveria que impugnar o acto (omissivo) do Estado Maior que não da entidade que procedeu à escolha e promoção dos oficiais constantes da proposta de promoção.

O Chefe de Estado Maior agiu pois no exercício de um direito que a lei lhe confere e foi em perfeita coerência com o sistema normativo vigente que resolveu propôr a promoção de todos os Majores que lhe forma indicados pelo Conselho de Comandos.

O Ministro da Defesa Nacional por seu turno, ao abrigo da sua competência legal, exerceu o seu direito de escolha, promovendo alguns desses oficiais. Com relação a estes houve convergência de vontades pelo que tal promoção é juridicamente inatacável.

Quanto aos demais da lista não promovidos, particularmente com relação ao oficial ora recorrente, é de se inferir que a entidade recorrida exerceu o poder discricionário que a lei lhe confere para dotar os postos superiores das Forças Armadas de elementos que no seu critério lhe oferecem melhores garantias de eficiência e de competência. Sendo por demais evidente, que o Ministro não é obrigado a homologar todos os nomes da lista que lhe é apresentado, seja para promoção, seja quando se entende que a homologação tem natureza de uma pré-selecção.

No mais o recorrente conforme se referiu supra não cabe em nenhum ponto da sua inconformação alegação directa e específica (nem oferece prova das sugestões indirectas) demonstrativas de que outra tivesse sido a motivação determinante da entidade recorrida ao ter-lhe preterido na escolha dos oficiais constantes da proposta de promoção que lhe foi apresentada pelo Estado Maior das Forças Armadas.

E não o fazendo não cabe aferir da ausência de fundamentação expressa, quando do processado se pode intuir com facilidade é o próprio recorrente a conjectura-lo ao reconhecer ter sido afastado não obstante preencher os requisitos gerais e especiais para ser provido, ter sido a motivação da escolha dos majores constantes da proposta, oferecerem eles garantias de melhor prestação de serviço no posto a promover (artigo 44º do EOSFA). O que em nenhum momento da sua inconformação vem contestado pelo recorrente.

É que na linha do que já decidiu este Supremo Tribunal em situações similares, o que interessa essencialmente, em sede de fundamentação dos actos administrativos, é que os administrados fiquem a conhecer as razões da decisão para poderem ajuizar da conveniência ou necessidade de a impugnar. Não cabe à administração a fundamentação exaustiva dos seus actos, até porque isto não estaria de acordo com a letra nem com o espírito da lei (Decreto-Lei nº 61/93) e reduziria a própria eficácia da administração, mormente nas situações em que lhe é dado o poder de escolha numa lista de oficiais a promover, já de si suficientemente fundamentada quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tal efeito.

Refere por último o recorrente que havia vagas a preencher, o que deixa sugerida a obrigatoriedade do seu preenchimento. A esse respeito porém e entendimento deste STJ que o que o comando normativo versa sobre a matéria (artigo 25º de Estatuto dos Oficiais e Sargentos das FA) e tão só «que o quadro... deverá em regra estar sempre preenchido».

Estamos conseqüentemente perante uma mera recomendação dirigida para o interior da própria administração militar que não confere quaisquer direitos concretos a quem quer que seja, não podendo os administrados em vista disso exigir a sua prestação por parte do Estado. Deste modo ainda que se queira admitir ter havido incumprimento do Ministro da Defesa com o não preenchimento de todas as vagas existentes, está-se em presença de uma omissão de comportamento administrativo que não tem a virtualidade de acto da administração suscetível de impugnação contenciosa, a menos que se alegasse e se demonstrasse ter a entidade recorrida omitido o preenchimento das restantes vagas com o propósito de impedir a promoção de recorrente. O que não ocorre no caso em apreço.

Nesta conformidade, acordam em negar provimento ao presente recurso. Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 30 000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 17 de Junho de 1997.

Assinaturas: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*, (relator) — *Benfeito Mosso Ramos* e *Raúl Querido Varela*, ambos Juizes Conselheiro Adjunto.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos dezassete dia do mês de Junho do ano mil novecentos e noventa e sete. — O Ajudante de Escrivão, *ilegível*.

CÓPIA

da exposição e acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº. 13/96, em que é Recorrente o Município do Sal e Recorrido o Conselho de Ministros.

EXPOSIÇÃO

A Câmara Municipal do Sal introduziu neste Supremo Tribunal o presente recurso do Contencioso Administrativo visando obter a anulação da Resolução do Conselho de Ministros nº. 38/96 de 20 de Setembro, publicada no *Boletim Oficial* nº 30, Iª Série de 20 de Setembro 96 e na qual o Governo decide pela intervenção do Estado na Fábrica de Tabacos de Cabo Verde, S.A.R. L., ao abrigo do Decreto-Lei nº 5/13/75.

Entretanto pela Resolução do Conselho de Ministros nº 26/97 de 5 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* nº 17, I Série de 5 Maio 97 o Governo declarou cessada a referida intervenção, dando por findo o mandato da Comissão de Gestão nomeada pela Resolução 38/96 e devolvendo a Gestão da Fábrica ao seu Conselho de Administração.

Resulta assim cristalina que o presente recurso perdeu o seu objecto, verificando-se a inutilidade superveniente da lide pelo que a instância deverá ser declarada extinta.

Assim, à próxima conferência, independente de vistos, pela simplicidade.

Praia, 30 de Junho de 1997. — Juiz Conselheiro Relator, Dr.ª *Vera Duarte*.

ACÓRDÃO Nº 14/97

Nos termos da Exposição Supra, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em declarar extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide artigo 287º alínea e) do Código Processo Civil.

Sem Custas.

Registe e notifique.

Praia, 17 de Julho de 1997.

Assinados: Dr.ª *Vera Duarte* (Relator), Drs. *Óscar Alexandre Silva Gomes* e *Raul Querido Varela* (Adjuntos).

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e um dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Ajudante de Escrivão, *João Alberto Almeida Borges*.

— o s o —

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 27 de Julho de 1997:

José Manuel Mendes Pereira, nomeado nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os números 1 e 3 do artigo 13º e do disposto no artigo 15º, todos da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para provisoriamente exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro privativo do Município do Tarrafal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 1º, do orçamento municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1997).

Câmara Municipal do Tarrafal, 27 de Junho de 1997. — O Secretário Municipal, *Carlos Alberto Sousa Sanches*.

## MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU

## Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de São Nicolau tomada na sua Sessão ordinária sob proposta do Presidente da Câmara:

De 27 de Junho de 1997:

José Luís dos Reis, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro privativo do Município de São Nicolau, reclassificado para o cargo de Operário Qualificado, referência 7, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o artigo 35º do Decreto-Lei nº 86/92 todos de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 23º, número 1 do orçamento municipal vigente.

Câmara Municipal de São Nicolau, 7 de Julho de 1997. — O Secretário Municipal, *José Pedro Luciano*.

## o s o

## MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

## Câmara Municipal

## COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que foi designado pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, o Chefe de Secção Nível I, Marcos Pedro Maocha, para substituir o Secretário Municipal, Cândido Henriques Delgado, durante o período em que este se encontrar de licença disciplinar, com efeitos a partir do dia 22 de Julho do corrente ano.

Paços do Concelho do Porto Novo, 21 de Julho de 1997. — O Secretário Municipal, *Cândido Henriques Delgado*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

## Assembleia Municipal

## DELIBERAÇÃO

Considerando que o actual Código de Postura do Município da Ribeira Grande, data de há dezenas de anos, achando-se as suas disposições irremediavelmente ultrapassadas pela nova realidade política, económica, social e cultural que, hodiernamente, se vive no País, na Ilha de Santo Antão e no Concelho da Ribeira Grande em particular;

Impondo-se, assim, aprovar um novo Código que estabelece normas claras de comportamento, conformando a postura dos munícipes em todo o território municipal;

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, a Assembleia Municipal do Município da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, na sua sessão ordinária de 16 e 17 de Maio de 1997, delibera o seguinte:

## Artigo 1º

## Aprovação

É aprovado o Código de Posturas do Município da Ribeira Grande da Ilha de Santo Antão, que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinada pelo Presidente da Assembleia Municipal.

## Artigo 2º

## Alterações

Todas as alterações, aditamentos ou modificações ao presente Código serão consideradas como dele fazendo parte integrante e nele serão inseridas no lugar próprio por meio de substituição, supressão ou acrescentamento, respectivamente, das alíneas, números e artigos alterados, inúteis ou aditados.

## Artigo 3º

## Revogação

Ficam revogados o Código de Posturas anterior, suas alterações, e, bem assim, todas as outras posturas avulsas que contrariem as disposições deste Código.

## Artigo 4º

## Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal do Município da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão aos 17 de Maio 1997.

Esteve presente S. E. o Presidente da Câmara Municipal, Engº Jorge Santos e os vereadores:

- Anísio Nobre Rodrigues;
- Silvéria Rocha Mendes

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Jacinto António Silva Andrade*

## Código de Postura do Município da Ribeira Grande

## PARTE I

## Das disposições preliminares

## CAPÍTULO ÚNICO

## Do Concelho e da aplicação das Posturas

## Artigo 1º

## Objecto

O presente Código dispõe sobre o regime das posturas do Município da Ribeira Grande.

## Artigo 2º

## Âmbito de aplicação.

1. O presente Código aplica-se em todo o território do Município da Ribeira Grande, definido por lei.

2. Para efeitos de aplicação do presente Código, consideram-se centros urbanos as seguintes unidades territoriais:

- a) Vila da Ponta do Sol – a área compreendida entre a Ribeira da Ponta do Sol até a rocha da Praia de Lisboa e mar;
- b) Vila da Ribeira Grande – a área compreendida entre a zona residencial de Mão-para-Tráz, bordas de chá de ilhéu, até ao ponto em que, cortando em linha recta, atravessa a Ribeira da Torre até à Chã de Arroz, Cruz, estendendo-se até Santa Bárbara e, do cimo desta, até ao mar;

- c) Povoação do Coculi — a área compreendida na confluência da Ribeira de Figueiral e Ribeira de Jorge, abrangendo Chã de Banca, Fajã de Coculi e Curral, Boca de Figueiral até Campim.
- d) Povoação de Chã de Igreja — a área compreendida entre a Cruz das Almas, Bordas de Monteiro, Rocha de Dorqueirinho e Cabouco de Tarafe.

Artigo 3º

**Carácter geral e abstracto das normas**

1. As sanções previstas neste Código serão aplicáveis, sem distinção de pessoas, a todos aqueles que por acção ou omissão violarem as disposições nele contidas.

2. As sanções referidas no numero anterior, e outras contidas em posturas avulsas, aplicam-se ainda, independentemente de qualquer outro procedimento jurídico, de natureza civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto possa dar lugar.

Artigo 4º

**Publicidade**

1. A publicidade das posturas avulsas e demais decisões municipais com força obrigatória geral far-se-á, prioritariamente, em todo o Concelho, através de editais, as quais deverão ser afixadas com as formalidades de costume e nos locais mais frequentados pelos municípios.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e como importante meio complementar de divulgação, deverão ainda as normas a referidas serem amplamente publicitadas por intermédio dos órgãos de comunicação social de maior audiência no Concelho.

3. As deliberações referidas no numero 1 anterior serão ainda obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial* da República, decorrido o período normal de "vacatio legis", salvo se outro prazo de início de vigência for expressamente previsto.

Artigo 5º

**Início de vigência**

1. Salvo se outro prazo fôr expressa e especialmente previsto, as normas e posturas municipais com força obrigatória geral entrarão em vigor decorridos oito dias após a respectiva publicação.

2. As deliberações que tenham destinatário determinado produzirão efeito após a notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias após sua publicação.

3. Se o destinatário referido no numero 2 anterior, não estiver a residir no Concelho, nem af tiver constituído representante, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as normas previstas no Código de Processo Civil sobre a citação ou notificação de pessoas ausentes.

4. Excepcionalmente e por motivo de urgente interesse público poderá ser determinada a vigência imediata das deliberações municipais.

PARTE II

**Das disposições comuns**

CAPITULO I

**Da Polícia de Trânsito**

SECÇÃO I

**Trânsito de veículos automóveis**

Artigo 6º

**Regime aplicável**

O Trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e respectivos regulamentos.

Artigo 7º

**Interrupção do trânsito**

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública, ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito.

3. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 8º

**Obstáculos ao trânsito**

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo, durante a noite, uma lanterna, de preferência encarnada, visível de todos os lados, que se conservará acesa.

2. A contração ao disposto no número 1 é punida com a multa de 10.000\$00 a 50.000\$00.

3. Não sendo colocados o resguardo e a lanterna previstos no número anterior, a Câmara Municipal tomará imediatamente as providências necessárias, por forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas feitas pela Câmara.

Artigo 9º

**Carros de aluguer ou de praça**

Os veículos automóveis, de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no Código da Estrada e seus Regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

Artigo 10º

**Paragem ou estacionamento proibidos**

1. É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo do que o indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre trânsito.

2. A contração ao disposto no número 1 é punida com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 11º

**Circulação**

1. É proibido, sob pena de multa de 1.500\$00 a 3.500\$00:

- a) Fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado, ou de noite, para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal.

2. É proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a aprendizagem de condução nos centros urbanos, nos dias das comemorações das festividades do dia do Município, e religiosas relevantes.

## SECÇÃO II

### Trânsito de bicicletas

#### Artigo 12º

#### Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas, são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicletas está sujeito ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licenças de circulação anual.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas pelo requerente, informações sobre:

a) A qualidade da bicicleta, designadamente se se destina à corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;

b) A marca, o nome e o número de fábrica.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores, deve ser assinado pelos respectivos representantes.

5. Estão isentas da taxa do registo, as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

#### Artigo 13º

#### Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo, será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá, em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco, os dizeres "CMRG" e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

#### Artigo 14º

#### Falta de licença e de chapa de matrícula

A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula, é punível com a multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

#### Artigo 15º

#### Prática de ciclismo

A prática de ciclismo pelas ruas dos centros urbanos só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transportes e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

#### Artigo 16º

#### Aprendizagem

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.500\$00 a 2.500\$00.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo dentro dos centros urbanos, sob pena de multa prevista no número anterior.

#### Artigo 17º

#### Proibições

É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 1.500\$00 a 2.500\$00:

- a) Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes;
- b) Circular dentro dos centros urbanos em velocidade excessiva;
- c) Circular pelas valetas das ruas, ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

#### Artigo 18º

#### Infrações cometidas por menores

Nas infrações cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

## SECÇÃO III

### Trânsito de peões

#### Artigo 19º

#### Trânsito de peões

O trânsito de peões deve fazer-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

#### Artigo 20º

#### Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 3.500\$00:

- a) Transitar a correr, ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar, outros transeuntes ou embarçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoados, andrajosa ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.

## SECÇÃO IV

### Trânsito de animais

#### Artigo 21º

#### Trânsito de animais

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de multa de 1.000\$00 a 2.500\$00.

2. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior:

- a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condições que lhe permita segurá-los;
- b) Conduzir animais de qualquer espécie, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, que não seja à corda ou arriata;
- c) Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, montando animais de qualquer espécie;
- d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras parte da via pública destinadas a peões;
- e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou qualquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ou condicionados ao trânsito de animais.

4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos, enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo:

- a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedeiro, e regresso;
- b) Sujeição à inspecção oficial.

## CAPITULO II

### Da Polícia Económica

#### SECÇÃO I

##### Do afilamento de pessoas medidas

###### Artigo 22º

###### Noção

1. Considera-se afilamento, a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e quaisquer bombas ou instrumentos de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas, é obrigado a usar os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso, aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos, e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectua-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipal em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir, quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos, são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a dez quilómetros da sede do Município.

6. Os aferimentos de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão, discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida, e sua validade ou não para o uso no comércio.

###### Artigo 23º

###### Falta de afilamento

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

###### Artigo 24º

###### Proibições

1. É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:
  - a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta, que cause inexactidão no peso ou medidas;
  - b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
  - c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
  - d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de aferimento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo autorizado, falsos, ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, ou quem suas vezes fizer, e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos, os pesos e medidas que a lei não autoriza, e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização de pesos e medidas falsos, ou a existência de pesos e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda, sujeita ainda o vendedor à multa prevista no artigo 23º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícias e sua remessa ao Procurador Regional da República.

5. Na fiscalização de pesos e medidas deve-se ter em conta o disposto na legislação vigente sobre a matéria.

###### Artigo 25º

###### Outras sanções

O disposto nesta secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

###### Artigo 26º

###### Venda ou permuta com instrumentos não permitidos

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico, e os respectivos múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 23º

###### Artigo 27º

###### Aferição e conferência fora da sede do Município

Poderá a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às freguesias do interior do Concelho, em períodos curtos, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

###### Artigo 28º

###### Conservação dos instrumentos

1. Os pesos, as medidas, as balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem, estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos, medidas e outros instrumentos de pesar ou medir, que não se encontrem nas condições previstas no número anterior, serão apreendidos e inutilizados.

## SECÇÃO II

### Da actividade comercial, industrial e da prestação de serviços, artes e ofícios

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 29º

###### Regime aplicável

O exercício de actividade comercial, industrial, ou de artes e ofícios, e a prestação de serviços, rege-se pelas disposições que lhes são próprias.

###### Artigo 30º

###### Licenças e letreiros

1. Aquele que exerce a actividade comercial, só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades previstas no artigo anterior, são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos estabelecimentos, em local bem visível, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior, que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10cm de largura e 40cm de cumprimento

#### Artigo 31º

##### Cessação de actividades

Os titulares das actividades previstas no artigo 29º, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

#### Artigo 32º

##### Fiscalização

É obrigatório o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas no artigo 29º, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

### SUBSECÇÃO II

#### Disposições especiais sobre a indústria da aguardente

#### Artigo 33º

##### Norma remissiva

1. O fabrico da aguardente, na perspectiva de defesa da sua qualidade, como um dos produtos mais importantes da indústria santantonense, é regulado pelas disposições especiais contidas no Decreto nº 132/87, de 12 de Dezembro, com as devidas adaptações.

2. Por razões preventivas e pedagógicas, relacionadas com a necessidade de informação dos munícipes deste Concelho, determina-se a publicação do Decreto nº 132/87, de 12 de Dezembro, como Anexo ao presente Código de Posturas.

### SECÇÃO III

#### Dos locais de exercício do comércio

#### Artigo 34º

##### Noção

São locais do exercício do comércio:

- a) Os estabelecimentos comerciais;
- b) Os mercados;
- c) Os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal;
- d) As lojas;
- e) Os armazéns gerais;
- f) Os centros comerciais;
- g) As feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

#### Artigo 35º

##### Colocação de produtos

1. Todos os produtos comerciais destinados à venda ao público no território municipal, deverão ser colocados nos locais apropriados para o exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de emolumentos municipais.

3. Do disposto no número anterior exceptuam-se os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e centros comerciais.

4. Na medida do possível, a Câmara Municipal providenciará a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados ao exercício de actividades comerciais.

5. A Câmara Municipal garantirá aos vendedores que frequentam assiduamente os mercados, os lugares por eles normalmente ocupados, desde que disso não resulte inconveniente para o funcionamento e livre acesso dos cidadãos aos mesmos mercados.

6. Na medida do possível, e sempre que não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo de actividade comercial, a Câmara providenciará espaços próprios para cada espécie de actividade.

#### Artigo 36º

##### Mercado fora dos centros urbanos.

Fora dos centros urbanos onde não haja mercados municipais locais, pode a Câmara estabelecer locais fixos para a venda de produtos, sempre que as circunstâncias assim o aconselharem.

#### Artigo 37º

##### Venda fora do locais apropriados

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais destinandos ao exercício do comércio, sejam mercados municipais, sejam espaços físicos específicos para a venda de um determinado tipo de mercadoria, fica sujeito a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

#### Artigo 38º

##### Venda de bebidas alcoólicas a copos

1. A venda de bebidas alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Câmara Municipal.

2. Considera-se bebida alcoólica, para efeito deste artigo, a aguardente, a genebra, o gin, o whisky, o rum e equiparados, segundo os usos.

#### Artigo 39º

##### Venda e tratamento de peixe.

1. A venda de peixe só é permitido nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Existindo mercados nos locais, não será permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. A venda de peixe deverá ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitido o tratamento do peixe dentro do mercado, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

#### Artigo 40º

##### Baldeação

1. A Câmara Municipal, ou o arrematante do mercado de peixe, deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente em devidas condições higiénicas.

2. A Câmara Municipal poderá determinar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado afim de se efectuar a baldeação.

3. O disposto no nº 2 é aplicável a outros locais destinados ao exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, das lojas, dos armazéns gerais e dos centros comerciais.

#### Artigo 41º

##### Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos locais destinados ao exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e carne que poderá funcionar até às 21 horas.

Artigo 42º

**Taxas**

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio pertencentes ao Município, ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Todo aquele que, sob qualquer forma, recusar a pagar a taxa de ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio previstos no nº 1 anterior, incorrerá em multa de 2.000\$00 a 15.000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até ao efectivo pagamento.

SECÇÃO IV

**Vendedores ambulantes**

Artigo 43º

**Noção**

São vendedores ambulantes os que como tais são definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 44º

**Regime aplicável**

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstas na lei.

2. Enquanto não forem definidos, porém, os princípios e condições gerais previstos no nº anterior, os vendedores ambulantes ficam sujeitos ao disposto na presente secção e outras normas emanadas da Câmara.

Artigo 45º

**Mercadorias sujeitas a venda ambulante**

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

Artigo 46º

**Obrigatoriedade de matrícula**

Os vendedores ambulantes devem inscrever-se, obrigatoriamente, em livro de matrícula apropriado da Câmara.

Artigo 47º

**Licença**

1. A inscrição no livro de matrícula, confere ao interessado direito a uma licença anual, renovável por igual período.

2. A licença de exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua actividade, mediante o pagamento da taxa correspondente à sua actividade.

3. A Câmara Municipal, poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças referidas neste artigo são pessoais e intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante será concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará a anulação da licença.

Artigo 48º

**Vendedor ambulante por interposta pessoa**

1. Aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias, é obrigado a pagar a taxa aplicável ao vendedor ambulante que trouxe por sua conta, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. O vendedor ambulante que, culposamente, vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma multa.

Artigo 49º

**Venda ambulante de certas mercadorias**

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias, e outros semelhantes, só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 50º

**Venda ambulante de leite**

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante, só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitárias ou outros recipientes apropriados, em devido estado de asseio, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame do gado pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas à líquidos, sob pena de multa de 1000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 51º

**Estacionamento**

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, excepto nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 52º

**Venda ambulante sem licença.**

A venda ambulante sem a competente licença, é punível com a multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

SECÇÃO V

**Revendedores**

Artigo 53º

**Noção**

Para efeitos do disposto nesta secção, são considerados revendedores todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 54º

**Compras proibidas**

1. É proibido a compra de géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais destinados ao exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00 e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O revendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento da multa prevista no número anterior.

Artigo 55º

**Disciplina da actividade dos revendedores**

1. A Câmara Municipal reserva-se o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido revender quaisquer produtos destinados aos mercados públicos, ou açambarcá-los, antes da 10 horas, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

## SECÇÃO VI

## Venda de bens de consumo imediato

## Artigo 56º

## Noção

Para efeitos deste Código, são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscuz, o presunto, a toresma, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduiches, o leite e outros semelhantes.

## Artigo 57º

## Condicionamentos e proibições

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou arrendados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, em papéis não apropriados, caixas de papelão ou em papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior, são equiparados a géneros de consumo imediato, a carne, o peixe, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vender leite, deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa prevista no nº 1 do artigo 49º.

5. Todo vendedor de leite é obrigado a ceder ao agente de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

## Artigo 58º

## Uso de medidas de líquidos oleosos

É expressamente proibido, fazer uso de medidas de líquidos oleosos, para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado, por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

## CAPITULO III

## Polícia sanitária

## SECÇÃO I

## Limpeza e higiene públicas

## Artigo 59º

## Proibições

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00:

- a) Fazer despejos de água suja em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer líquido mal cheiroso com dejectos, em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, ainda que fechado, que contenha água, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso, pelas ruas que ladeiam ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espetáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;

d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou quaisquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros, ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;

e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares.

f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para residência que deitem ou não directamente sobre a via pública.

g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo, objectos que não são propriamente lixo;

h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;

i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número anterior:

a) Limpar ou despejar vasilhas, ou quaisquer recipientes, ou deitar, expôr ou conservar entulhos, lixo, papéis, ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspecto.

b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar e amañhar animais;

c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;

d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;

e) Utilizar as sargetas ou quaisquer outros desaguadouros públicos ou privados, para fins diversos daqueles a que se destinam;

f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar bancos, paredes, muros de vedação ou protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins públicos;

g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;

i) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;

j) Andar ou estar nú ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas ou semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral públicas;

k) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;

l) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;

m) De modo geral, praticar quaisquer actos que a moral e a ciência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados, para depósito de lixo, entre as 19 e as 6 horas do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados, numa profundidade não inferior a 0,60 metros,

5. Na falta de depósito público de lixo, este será removido pelo ocupante do edifício, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo, ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado, nos termos do número anterior.

6. Para efeitos deste artigo, quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos à multa prevista no número 1 deste artigo.

7. Para efeitos deste artigo, presume-se donos dos caixotes, ou recipientes, os proprietários dos edifícios à frente dos quais forem encontrados,

8. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feita até às 20 horas, sob pena de multa de multa prevista no número 1.

9. Quando o transporte de areia é feito em viaturas de caixa aberta, torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou outro material adequado.

## SECÇÃO II

### Habitacões e outros edifícios

#### Artigo 60º

### Habitacões e outros edifícios

1. Os moradores do Concelho da Ribeira Grande, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintais, limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pelas autoridades, a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o.

2. Os estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e em suas pertencas, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e em conformidade com as outras condições estabelecidas, ficam sujeitas à multa de 15.000\$ a 150.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes, impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas, serão responsáveis pelas infracções previstas neste Código cometidas nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições, e ficam obrigados a franquear as respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edificio pode ser habitado ou ocupado em que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos definidos pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e no disposto neste Código.

5. A vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituído, pelo menos, pelo responsável do serviço de obras municipais e um médico representante da Delegacia de Saúde, sediada no Concelho.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo, será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro ao Delegado de Saúde e outro ao requerente.

7. Toda a habitação ou edificio vistoriado, quer lhe tenha sido impostas beneficiações, quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras, ou da ultima vistoria.

8. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propôr a desinfecção, total ou parcial, da habitação ou edificio vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na Tabela de emolumentos municipais, de acordo com o número de divisões ou de habitacões por cada edificio.

10. A violação do disposto nos números 3 a 9 da presente secção é punível com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

## SECÇÃO III

### Prevenção contra o paludismo

#### Artigo 61º

### Águas estagnadas

1. Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitacões, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas e semelhantes, ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes, de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvívica de reconhecida vantagem, com anuência da autoridade sanitária, de 30 em 30 dias, no período de Janeiro a Junho, e de 15 em 15 dias, de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

3. Em caso de utilização do petróleo, é expressamente proibido tirar a água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso do petróleo nos poços, tanques, ou colecções de águas permanentes, onde existem peixes ou outras espécies que fazem parte do ambiente ecológico do Concelho.

5. Para efeitos do disposto neste artigo, os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de águas permanentes poderão pedir auxilio às autoridades sanitárias.

#### Artigo 62º

### Sujeição às autoridades sanitárias

A ninguém é permitido obstar a que, durante eventuais campanhas de combate ao paludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

#### Artigo 63º

### Condicionamento na execução de obras

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água, e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1000\$00 a 10 000\$00.

2. A Câmara Municipal instruirá o respectivo Gabinete Técnico, para efeito da contemplação, nas plantas e projectos de edificações urbanas das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas a normas previstas no número 1 anterior.

#### Artigo 64º

### Medidas em caso de reincidência

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta secção, poderão os poços ser inutilizados e os tanques, cisternas ou semelhantes, esvaziados.

#### Artigo 65º

### Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso, ou fragmentos delas, deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

## SECÇÃO IV

### Matadouros açougues e talhos

#### Artigo 66º

### Abate de gado ou rês.

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado a consumo público, fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer outro local indicado pela Câmara, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos, e o abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes, se a carne se detinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde existem matadouros, açougues ou semelhantes, ou espaços indicados pela Câmara, só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

#### Artigo 67º

##### Obrigatoriedade de inspecção sanitária

1. Nenhum gado ou rês será abatido, e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda, sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

#### Artigo 68º

##### Venda de carnes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 65º, nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais e outros locais indicados pela Câmara, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. Toda a carne encontrada à venda, que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspeccionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara ou autoridade sanitária, e multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

4. Toda a carne exposta para a venda, pagará uma taxa, de acordo com a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

#### Artigo 69º

##### Gado, rês e carne impróprios para o consumo

1. O gado, a rês e a carne impróprios para o consumo público ou particular, serão apreendidos pela Câmara, para abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção e, se estiver próprio para o consumo, será entregue a quem pertencer, depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda, for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no número 1 do artigo 65º.

#### Artigo 70º

##### Açougues Municipais

A carne destinada ao consumo público, será arrolada pela Câmara em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

#### Artigo 71º

##### Transferência de carne

É proibida a transferência de carne em quantidade superior a 10 quilos de um para outro Concelho, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

#### Artigo 72º

##### Talhos

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio, com os utensílios sempre limpos, a carne dependurada e resguardados da parede com rede de arame e com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

3. A Câmara Municipal aprovará o Regulamento do Matadouro.

#### Artigo 73º

##### Abate de gado ou rês doente ou em estado de prenhez

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente, ou em manifesto estado de prenhez, ou rejeitado pela inspecção sanitária, incorre em multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expôr à venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

#### SECÇÃO V

##### Águas

#### Artigo 74º

##### Regime geral

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

#### Artigo 75º

##### Acesso aos locais de abastecimento público

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente, só poderá encher a segunda e as seguintes alternadamente, com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento de água designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara, que não seja para uso doméstico, e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

#### Artigo 76º

##### Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 25.000\$00:

- Prejudicar, por qualquer forma, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais.
- Lavar roupa, corpo ou parte dele, ou animais, dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim destinados;
- Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundícies que possam prejudicar a pureza das águas;

- e) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios, ou neles lavar qualquer objecto;
- f) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança das chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização.
- h) Desviar ilegitimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- i) Destruir ou, por qualquer forma, deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo;
- j) Utilizar indevidamente levadas e depósitos destinados à irrigação.

#### SECÇÃO VI

##### Lavadouros

###### Artigo 77º

##### Lavagem de roupa

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares, nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

###### Artigo 78º

##### Proibição

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes de lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

###### Artigo 79º

##### Higiene nos lavadouros

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros, incorre em multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

#### SECÇÃO VII

##### Sentinas, mictórios, esgotos semelhantes

###### Artigo 80º

##### Proibições

1. É proibido, sob pena de multa de 2.000\$00 a 20.000\$00:
  - a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros actos de higiene para que tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados.
  - b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer forma, a limpeza e higiene dos mesmos, ou seu funcionamento regular;
  - c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes, despejos não autorizados;
  - d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
  - e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundícies, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
  - f) Lançar dejectos ou imundícies fora dos recipientes apropriados ou dos locais indicados pela Câmara.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundícies só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara, sob pena de multa prevista no número anterior.

#### Artigo 81º

##### Esgotos e semelhantes

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, os esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligados à rede, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.
2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.
3. Nas zonas rurais do Concelho, as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e vendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.
4. A fossa séptica deverá ter dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.
5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de lage de betão armado e nele previstas as tampas de visitas, que serão estaques, sendo uma para um dos compartimentos.
6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos, prestarão a todos aqueles que o desejarem, apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.
7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento, poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede, quando o houver.
8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.
9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

#### Artigo 82º

##### Obras de saneamento

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio, ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem licença da Câmara, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.
2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.
3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 anterior, a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e nos locais onde existe rede de saneamento.
4. Os proprietários dos edifícios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas, são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.
5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.
6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.
7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara, a qual será incluído na facturação da água consumida.

#### SECÇÃO VIII

##### Cemitérios

###### Artigo 83º

##### Noção

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 84º

#### Mausuléus, sepulturas razas e valas

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausuléus, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 85º

#### Inumação

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 86º

#### Bilhete de óbito

Para efeito de enterramento, é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o qual servirá de guia de enterramento.

Artigo 87º

#### Concessão de terrenos

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausuléus e colocação de lápides, serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou mausuléu não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 centímetros de largura.

Artigo 88º

#### Dimensões das sepulturas

1. Cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento, 0,80 centímetros de largura e um 1,54 metros de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade referida no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 89º

#### Enterramento de ossos

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas, ou enterrados com o cadáver.

Artigo 90º

#### Asseio e respeito nos cemitérios

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calcetadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal, a sua conservação.

Artigo 91º

#### Covato

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na Tabela de Emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tinha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 92º

#### Livros de escrituração

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovado, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia, hora do enterramento, nome, sobrenome, idade, estado e profissão do finado.

Artigo 93º

#### Guada/coveiro

Em cada cemitério, a Câmara Municipal poderá, consoante as suas necessidades, colocar um guada, que acumulará ou não as funções de coveiro, e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

#### SECÇÃO IX

##### Cães

Artigo 94º

#### Obrigatoriedade de manifesto

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. As licenças para possuir cães de qualquer categoria, só serão concedidas, mediante a apresentação pelos interessados, na secretaria da Câmara Municipal, de uma coleira, na qual será pregada ou dependurada, no acto da emissão da licença, uma chapa metálica que servirá para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo ou guarda.

3. Falecendo o animal, a respectiva licença poderá servir para outro da mesma classificação que o dono adquirir, desde que no prazo de seis meses.

4. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores, são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização, quando estes pretendam examinar o estado dos animais, quer estes se encontrem na via pública, quer nas casas, ou em quaisquer outros locais, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

5. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior, não puder apresentar a licença, as mesmas serão notificadas verbalmente para a apresentar na secretaria da Câmara Municipal, no prazo de 24 horas, sob cominação da multa prevista no número anterior.

6. São isentos do pagamento da taxa de manifesto, os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem como os que servirem de guia a cegos.

8. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior, devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

Artigo 95º

#### Classificação

1. Para efeitos desde Código, os cães podem ser:

- a) De luxo;
- b) De guarda.

2. São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.

3. Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades urbanas, rústicas, ou urbanas com pertença rústica, fora dos centros urbanos.

**Artigo 96º**

**Cães de luxo**

1. Os cães de luxo podem acompanhar, soltos e sem trela nem açaímo, os respectivos donos.

2. Os cães de luxo que, na situação prevista no número anterior, ameaçarem os transeuntes, fazem incorrer os respectivos donos na multa de 500\$00 a 5.000\$00, e passam a ser considerados, para todos os efeitos, como cães de guarda.

**Artigo 97º**

**Cães de guarda**

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins, pátios e outras dependências ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços não sejam murados, devem conservar-se presos.

**Artigo 98º**

**Circulação de cães**

1. É proibida a circulação de cães não manifestados, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos respectivos donos ou detentores, ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaímo ou coleira com a respectiva trela, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. Os cães que não circularem na situação prevista no número anterior, serão considerados vadios para todos os efeitos.

**Artigo 99º**

**Cães de fora do Concelho.**

As pessoas que residem fora do Concelho da Ribeira Grande e que nele transitem acidentalmente, bem assim as que nele tenham pretendem permanecer até o máximo de trinta dias, e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, ficam dispensados da licença municipal, podendo o referidos animais transitar nas condições previstas neste Código quanto ao trânsito de animais.

**Artigo 100º**

**Proibições.**

É expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo da indemnização que couber por eventuais danos causados.

**Artigo 101º**

**Cães vadios**

1. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste Código, bem como os errantes e vagabundos sem dono, ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública.

2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento da multa, indemnizações devidas e apresentação das respectivas licenças.

3. Se os cães apreendidos não forem resgatados, ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados, ou avaliados e postos à venda em leilão em hasta pública, pelo preço que cobrir a avaliação, quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadada para os cofres municipais.

4. Não havendo lançador irão logo à segunda praça, onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, em caso contrário, serão abatidos e enterrados, ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

**Artigo 102º**

**Apanha de cães**

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal, ou da autoridade administrativa com jurisdição no território municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo, levantado auto de transgressão pelas infracções verificadas.

3. Não são permitidas maus tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo a mesma se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis, de forma a proporcionar aos animais o menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães, a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores, para que procedam à sua recolha e manifesto no prazo fixado.

**Artigo 103º**

**Cães perigosos**

1. São considerados perigosos, mesmo estando açaímadados, os cães que ataquem pessoas.

2. Durante o ataque, os cães podem ser abatidos em legítima defesa.

**Artigo 104º**

**Multa aplicável aos donos ou detentores de cães vadios**

1. Os donos ou detentores de cães considerados vadios, incorrem em multa de 500\$00 a 5.000\$00, ainda que sob manifesto.

2. A multa prevista no número anterior é imposto mesmo que os cães não puderem, por qualquer motivo, ser apanhados, ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos, ou de terceiros.

**SECÇÃO X**

**Gado**

**Artigo 105º**

**Obrigações de manifesto**

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie, são obrigados a manifestá-lo, de Janeiro a Maio inclusive de cada ano, ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da seguinte multa:

- a) 100\$00 a 1.000\$00 por cada cabeça de gado vacum, cavalariço, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 100\$00 a 1.000\$00 para cada cabeça de gado lanífero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação, os limites da multa prevista no número anterior serão reduzidas de 50%.

3. Por cada gado manifestado, é devida a taxa prevista na Tabela de Emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro Concelho, deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

**Artigo 106º**

**Isenção de taxa**

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto, as crias durante o período de amamentação.

## Artigo 107º

**Abate e coima de gado não manifestado**

1. Não será permitido abater, nem autorizada a retirada do curral do coimado do Concelho, de gado não manifestado.
2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município.

## Artigo 108º

**Aquisição de gado não manifestado**

1. Aquele que adquirir gado não manifestado, é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.
2. Será considerado dono do gado, a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se, acto contínuo, declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.
3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com que o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

## Artigo 109º

**Local do manifesto**

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão, o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.
2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.
3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.
5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

## Artigo 110º

**Locais de pastagem**

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pelas autoridades municipal e florestal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.
2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.
3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.
5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

## Artigo 110º

**Locais de pastagem**

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pelas autoridades municipal e florestal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.
2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizadas ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior, o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais, são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos, que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

## Artigo 111º

**Pastagem fora dos locais próprios**

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.
2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo, pagará a multa prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.
3. No decurso do prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.
4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas, proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzido o montante de multa, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.
5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre municipal.

## Artigo 112º

**Destruição de pasto**

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação, incorre em multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e indemnização pelos danos causados.
2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior, é apreendido e recolhido ao curral municipal.

## Artigo 113º

**Dever de colaboração**

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

## Artigo 114º

**Despesas de curralagem**

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cada cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.
2. A quantia referida o número anterior é de responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.
3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.
4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 115º

**Gado não apanhado**

No caso de gado que, sendo perseguido, se refugia em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto, no prazo não inferior a dez dias, para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 116º

**Falta de participação da coima e restituição indevida**

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que deviam ser pagas por este.

Artigo 117º

**Divagação de gado nos centros urbanos**

É expressamente proibida a divagação de gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artigo 118º

**Criação de porcos**

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 119º

**Indemnizações a particulares**

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sé-lo-á sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 120º

**Estabulação do gado**

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a habitação de gado em estábulos bem pavimentados e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. Os entabulamentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

**SECÇÃO XI**

**Coimas**

Artigo 121º

**Coima**

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens, será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento de multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara fica autorizada a fixar a multa por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 113º.

Artigo 122º

**Quem pode efectuar a coima**

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador, locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade, deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas e maus tratos, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste Código para aquela coima.

Artigo 123º

**Currais Municipais**

Para efeitos do disposto nesta Secção, a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 124º

**Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura de sequeiro**

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades, só há lugar à coima quando, devidamente muradas ou defendidas por tapumes, com, pelo menos, 1,20m de altura.

2. O disposto no numero 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de sequeiro existentes nas zonas de pastagens ou nos limitrofes das mesmas.

Artigo 125º

**Contestação da coima**

Os donos dos animais ou quem os representar, têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por escrito que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 126º

**Violência sobre o curraleiro ou coimante**

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido, ou o retirar, nos mesmos termos, do poder de coimador, incorre numa multa de 1.000\$00 a 7.500\$00, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 127º

**Animal de reduzido valor**

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao custo da coima ou multa a pagar, será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinada pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não for paga a imposição devida.

## SECÇÃO XII

## Árvores, arbustos, jardins e flores

## Artigo 128º

## Proibições

1. É proibido subir, atar e prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente, ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza, que guarnecem as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, por cada árvore, arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar e apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem do seu resguardo, ou quebrar-lhes alguma haste ou vergõntea, bem assim, destruí-las ou deteriorá-las por qualquer modo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo, a responsabilidade é imputável ao dono, no primeiro caso, ou ao condutor, solidariamente com o respectivo proprietário, no segundo caso.

4. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número 1 deste artigo, colher flores, ramos das árvores, arbustos e ervas nos espaços públicos, tratando-se de plantas ornamentais.

5. Tratando-se de plantas endémicas ou em vias de extinção, a multa será cobrada em dobro.

6. Para efeitos de determinar o grau de culpabilidade serão os danos classificados da seguinte forma:

- a) Danos causados em consequência de obras no subsolo;
- b) Danos causados por negligência;
- c) Danos causados dolosamente.

## Artigo 129º

## Cortes e podas autorizadas.

O disposto no artigo anterior não abrange a poda e desbaste de árvores e arbustos, desde que feitos na época própria, por pessoal especializado, e respeitadas as normas e instruções difundidas pelos serviços florestais e municipais competentes.

## Artigo 130º

## Protecção de plantas endémicas.

O município poderá, em colaboração com os serviços florestais, proceder à vedação dos locais aonde ainda sobrevivem plantas endémicas no Concelho, ou declarar os mesmos sob protecção municipal.

## Artigo 131º

## Outras acções em prol da protecção da natureza

O Município promoverá e colaborará activamente nas acções de reflorestação, de protecção dos campos experimentais ou jardins botânicos que existam ou venham a existir no Concelho, bem assim no combate às pragas e no controlo fitosanitário.

## Artigo 132º

## Plantações em terrenos montanhosos.

1. Não é permitido cultivar nos terrenos montanhosos com declive superior a 35%, salvo devidamente protegidos, plantações que não sejam de carácter permanente, ficando os contraventores responsáveis por eventuais danos causados no Município ou a terceiros.

2. Nos terrenos situados nas encostas sobranceiras a estradas ou caminhos municipais, deve evitar-se que, no amanho da terra e nas colheitas, se danifiquem ou obstruam essas vias, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e do dever de repôr a coisa no seu estado anterior.

## Artigo 133º

## Propriedades confinantes com a via pública.

Em propriedades confinantes com a via pública, só podem ser plantadas coqueiros e outras árvores, a uma distância nunca inferior a cinco metros da orla das estradas, ruas e caminhos municipais, ficando o transgressor, depois de previamente avisado, na obrigação de arrancar a planta, ou plantas, no prazo indicado pela Câmara, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e pagamento das despesas que a Câmara fizer por substituição do infractor no cumprimento da obrigação referida.

## Artigo 134º

## Espécies psicotrópicas

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais de onde se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00, independentemente das sanções criminais que ao caso couberem, e destruição da plantação na presença das autoridades competentes.

2. O disposto no número 1 anterior aplica-se, ainda que as plantações hajam sido efectuadas em baldios, logradouros comuns ou jardins privados.

## PARTE III

## Disposições especiais

## CAPITULO I

## Policia urbana

## SECÇÃO I

## Via pública urbana

## Artigo 135º

## Noção

1. Para efeitos do presente Código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos dominos público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o sul solo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas nos centros urbanos ou seus limítrofes.

## Artigo 136º

## Ocupação de via publica urbana

1. É proibido ocupar, temporária ou permanentemente, a superfície, o espaço e o subsolo da via publica urbana, sem licença, sob pena de multa de 2.500\$ a 25.000\$00, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporárias ou ligeiras, de qualquer natureza, designadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimando foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifícios;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluidos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telefónicos e semelhantes;

- g) Mostradores, vitrinas, montras, maquinas destinadas a amostras ou venda, e expositários ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edificios;
- h) Cadeiras, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Exposição de mercadorias ou géneros, nomeadamente, os de venda ambulante;
- j) Claraboias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, ou montras e vitrinas, ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira do toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocado em propriedades particulares;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industrial;
- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- v) Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões publicas.
- x) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões publicas;
- z) Fazer rebaixamentos ou rampa nos passeios ou calçadas, à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação de via publica urbana:

- a) Os volumes colocados e que sairem acto continuo para as casas, estabelecimentos, repartições publicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais, ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via publica urbana, deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respectivo regulamento, bem como velando pela manutenção dos sinais, enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular de licença, sem prejuízo do disposto no numero anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública, deverá restitui-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública, trabalhos a que se refere a alínea t) do numero 1 deste artigo, é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando antecipadamente o titular da licença as despesas inerentes no acto do pedido.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no numero 4 deste artigo, se o lugar ocupado for uma estrada ou rua, paga uma taxa de 100\$ por cada metro ocupado, para além de noventa dias.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto dos números 3 a 7 deste artigo, é imputável ao titular da licença e punível com multa de 2.500\$00 a 25.000\$00.

Artigo 137º

**Regimes especiais de ocupação**

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais de ocupação da via publica urbana para o Estado, pessoa colectivas publicas, empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.

2. O disposto no numero anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses a ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

Artigo 138º

**Licenças de ocupação da via pública urbana**

1. As ocupações da via publica urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores, carecem de licença da Câmara Municipal, as quais são designadas de alvará.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que o deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que julgarem necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memórias descritivas e projectos.

Artigo 139º

**Natureza do poder para conceder licença de ocupação**

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionário.

Artigo 140º

**Características das licenças**

1. As licenças de ocupação da via pública urbana são concedidas a titulo precário, podendo ser renováveis, anuláveis sem direito a indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação.

2. As licenças referidas no número anterior, são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o Município.

Artigo 141º

**Taxas de ocupação**

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será esta anulada, sendo, contudo, devida a importância de 2.500\$00 para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido, ou a licença anulada, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal nos termos do número anterior, será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

5. Se mesmo depois de retirada a coisa, o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la, por qualquer forma.

#### Artigo 142º

##### Alteração de ocupação

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação, quando julgar conveniente ou necessário a estética, higiene e segurança de pessoas, veículos e bens, bom aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração, modificação ou reparação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

#### Artigo 143º

##### Legalização de ocupação em transgressão

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de atuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa, a taxa pela concessão de licença e a indemnização por eventuais prejuízos já causados.

2. Deferido o pedido de legalização, devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva, mediante o pagamento da correspondente taxa, que será válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 133º.

#### Artigo 144º

##### Isenções

São isentos do pagamento das taxas previstas para ocupação da via pública urbana:

- a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorear a Bandeira Nacional;
- c) As ocupações que tenham fim de beneficência, caridade, comemorações históricas, patrióticas ou de utilidade pública, que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

#### Artigo 145º

##### Ocupações proibidas

1. Na via pública urbana, é expressamente proibido:

- a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou, por qualquer forma, causar mau aspecto;
- b) Atravessar jardins ou praças públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que, pelo seu peso e tamanho, não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou, por qualquer forma, prejudicar as pessoas e o local, e bem assim, transitando pelos passeios carregando-os à cabeça;

c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair fardos e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos ou suportes das estradas;

d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;

e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga, em frente das partes dos locais de onde saíram ou para onde se destinam;

f) Cirandar ou crivar géneros;

g) Partir, rachar ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferros de engomar;

i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;

j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;

k) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pesca, carnes, couros ou peles;

l) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios, ou avisos oficiais, fixados nos lugares públicos;

m) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios e, ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;

o) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;

p) Circular por qualquer forma que não seja a pé nos jardins, praças, largos, parques ou locais ajardinados, excepto as crianças até 10 anos de idade, e inválidos quando em meios próprios de locomoção;

q) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam por em causa a segurança das pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos.

2. As situações acima descritas não estão sujeitas a licença e são puníveis com a multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo de responsabilidade por danos causados.

#### Artigo 146º

##### Proibições diversas.

1. É expressamente proibido na via pública urbana, sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:

a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;

b) Ter nas escadas, peitoris das janelas, varandas, muros, telhados e terraço exterior, caixas, vasos ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;

c) Quebrar algum vidro dos postos ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos;

d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;

e) Estar sentado na soleira das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;

f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;

g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara, veículos automóveis, semoventes e semelhantes, em estado de não funcionamento por tempo superior a sessenta dias.

h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou lagradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito das pessoas ou veículos, a passagem de fios condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;

i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre caminhos, ruas e estradas;

j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edifícios públicos ou particulares, quando estes tenham indicados a proibição de afixação;

k) Ter nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bojo nas janelas, balcões, varandas ou qualquer outra construção em sacada, a menos de três metros acima do nível da via pública ou armação de toldos, a menos de dois metros e meio dos passeios, das ruas ou das estradas;

l) Nos edifícios confinantes com a via pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus.

2. Nos edifícios onde esteja placa proibitiva de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a multa prevista neste artigo é elevada a dobro, cabendo ao dono dos mesmos a metade da sua importância a título de indemnização.

3. Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00:

a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, entre a 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, nomeadamente à entrada ou à saída de cinemas, bailes, espetáculos ou quaisquer outras reuniões;

b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, utilizando o pilão antes das seis horas da manhã, bem assim, qualquer utensílio que cause barulho;

c) Nos lugares públicos e edifícios, produzir ruídos, por via de danças, cantares, arrastar de móveis, emprego de instrumentos musicais, aparelhagem sonora ou outras, cujo volume seja susceptível de incomodar os vizinhos, das 0 horas às 7 horas da manhã;

d) Entre as 22 horas e as 7 horas, a produção de ruídos referentes a trabalhos officinais na afinação de motores e de sinais sonoros, salvo a utilização de sirenes ou apitos em instalações fabris ou obras, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

4. O disposto na alínea c) do número anterior, não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagrados na lei ou admitidos pelos costumes.

5. O funcionamento de quaisquer máquinas em instalações industriais ou não, bem como a execução de quaisquer trabalhos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, não são permitidos entre as 22 horas e as 7 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, quando fôr reconhecida a impossibilidade de execução desses trabalhos durante o dia.

6. A utilização de sirenes, apitos, buzinas e sinetas de alarme, que possam ser utilizados em caso de furto ou roubo, incêndio, sinistro ou outra calamidade pública, e ainda pelas corporações de policiais, corpos de bombeiros e ambulâncias, não carecem de autorização da Câmara Municipal.

## SECÇÃO II

### Numeração de prédios urbanos

#### Artigo 147º

#### Numeração

1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem, concluída a construção de um edifício ou das obras de abertura de portas novas em edifícios já concluídos, solicitar à Câmara Municipal o respectivo numero de policia no prazo de trinta dias a contar da data em que terminar o prazo da licença de utilização, no primeiro caso, ou da data em que terminar o prazo de licença da obra, no segundo caso, indicando sempre o número de licença de utilização e o número da obra.

2. A numeração das portas dos prédios referidos no número 1, em novos arruamentos não situados em zonas de renovação urbana, ou nos actuais que a não tenham, ou em que se verificam irregularidades de numeração, obedecerá às seguintes regras:

a) Nos arruamentos, a numeração deverá ser crescente de Sul para Norte ou da Nascente para Poente, atribuindo-se números pares aos prédios situados à direita, e ímpares aos do lado esquerdo;

b) Nos largos ou praças será designada a numeração pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio a partir do prédio do gaveto nascente do arruamento situado a Sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a Leste;

c) Nos becos, pracetas, recantos ou impasses, será designada pela série de números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio, a partir da entrada;

d) Nos edifícios de gaveto, a numeração será a que compete no arruamento mais importante e, quando os arruamentos forem de igual importância, será designada pela Câmara Municipal a orientação a seguir.

3. Nos arruamentos ou troço de arruamentos situados em zonas de renovação urbana ou em que aos prédios não tenha sido atribuída a numeração policial pela Câmara, o número de cada prédio corresponderá ao número de metros a que a porta principal do prédio fica distanciada do principio do arruamento.

4. A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número, podendo ser em relevo sobre placa, ou de metal recortado, ou ainda pintado a óleo branco sobre um fundo preto ou sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

5. Quando o prédio tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o referido numero acrescido das letras segundo a ordem do alfabeto.

6. A numeração deve ser colocada em local bem visível da fachada frontal dos edifícios, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal e, quando as portas não tenham vergas ou bandeiras, na primeira ombreira, não podendo ter menos de dez, nem mais de quinze centímetros de altura.

7. Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos talhões.

8. A numeração predial abrange as portas confinantes com a via pública que dão acesso a prédios urbanos com logradouros destes construído em arruamentos municipais.

9. Os números das portas dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão harmonizar-se com os projectos architectónicos das fachadas aprovados pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no numero 6.

10. A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

11. Correm por conta do proprietário, ou seus representantes, as despesas efectuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou remuneração dos prédios.

12. Os proprietários dos edifícios, ou seus representantes, deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou, por qualquer forma, alterar a numeração, sem autorização da Câmara Municipal.

13. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar, com o apoio do seu Gabinete Técnico, o registo das ruas, para efeitos da atribuição do número de policia ou da remuneração.

14. Tanto no caso de construção de um edifício, como no de atribuição da numeração das portas dos prédios já existentes, os proprietários, ou seus representantes, são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

15. A violação do disposto neste artigo é punida com multa de 500\$00 a 5.000\$00

#### Artigo 148º

##### Proibições

1. É proibido sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00:

- a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecidas pela Câmara Municipal.
- b) Pintar ou colocar outros letreiros que não sejam os indicados pela Câmara Municipal.

2. Se por efeito de realização de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números de policia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais, ou resultar algum estrago, os respectivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa prevista no número anterior.

#### SECÇÃO III

##### Obras centros urbanos

#### Artigo 149º

##### Regime aplicável

A matéria desta secção é regulada pelo Regulamento Geral de Construções e Habitações Urbanas aprovada pelo Decreto nº 138/88 de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no numero 1 do seu artigo 201º.

#### Artigo 150º

##### Obras confinantes com a via pública.

1. É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira ou outro material apropriado colocados da distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. O amassadouro e o depósito de entulho deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas obras em que for dispensado o tapume, poderão ser construído na via pública o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando exista, ou a um metro da fachada no caso contrário.

4. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito, e serão removidos diariamente para vazadouro público ou terreno particular.

5. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permite o cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos serviços de obras do município determinar a colocação de amassadouros.

#### Artigo 151º

##### Cedência de terrenos e início de construção.

1. A cedência de terrenos municipais, em propriedade plena, efectuar-se-á por acordo directo com o respectivo interessado, sem prejuízo do que se achar disposto no regulamento de concessão de terrenos municipais.

2. Os projectos de arquitectura e engenharia serão apresentados na Câmara Municipal, para aprovação, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato de aquisição do terreno.

3. Aprovados os projectos de arquitectura e engenharia, o interessado tem o prazo de três meses, contados da notificação da aprovação dos referidos projectos, para dar início a construção.

4. O contrato de alienação de terrenos municipais fica sujeito à condição de que se, no prazo referido no numero anterior, o interessado não iniciar a construção, o terreno alienado reverterá automaticamente para a propriedade plena da Câmara Municipal, ficando esta obrigada a restituir a quantia recebida pelo preço.

5. Os prazos referido neste artigo poderão ser prorrogados quando hajam motivos ponderosos invocados pelo interessado e aceites pela Câmara.

#### Artigo 152º

##### Licença

1. A licença municipal para a execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo de cinco meses a contar da sua emissão, salvo razões ponderosas invocadas pelo interessado a aceites pela Câmara.

2. São dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza localização, possam considerar-se de pequena importância, sob o ponto de vista da salubridade, segurança e estética, designadamente:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muros de pedra solta nas zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;
- c) Reparções de pavimentos, limpeza, pintura e caiação interior e exterior dos prédios, quando não se verificarem alterações na cor da fachada, sendo, no entanto, devida a licença de andaimes, depósito de entulhos e de materiais.
- d) Arranjo de logradouros, designadamente, ajardinamento e pavimentação;
- e) Capoeiras e outros anexos para fins rurais, desde que não excedam a altura de um metro e meio quando situados nas zonas rurais, afastados pelo menos trezentos metros da povoações;

3. A licença para a execução de obras só poderá ser concedida mediante apresentação do termo de responsabilidade de construção assinada pelo técnico competente.

4. Para efeitos do número anterior é da exclusiva responsabilidade dos engenheiros e técnicos de engenharia civil a subscrição de termos de responsabilidade, a quem competem:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, e demais preceitos legais sobre obras e construção urbana e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pelos agentes de fiscalização;
- b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferior a 0,5m x 0,4m, com a indicação do seu nome, morada, número de inscrição e de registo.

#### Artigo 153º

##### Responsabilidade de entidades produtoras e condições de recolha e transporte

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. A recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, nem cause prejuízos ao ambiente, a higiene e limpeza dos locais públicos.

3. A entidade que procede a recolha e transporte de entulhos, deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos entulhos.

4. O transporte de entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

**Artigo 154º**

**Obras concluídas**

Todas as frontarias de obra concluída devem ser rebocadas, guardadas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa de 2.500\$00 a 15.000\$00.

**Artigo 155º**

**Pardieiros e casas desabitadas**

1. É proibida, nos centros urbanos definidos no Concelho, a existência de pardieiros, casas desabitadas sem porta ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Para além da multa e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou representantes dos proprietários dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

**Artigo 156º**

**Desmoronamento de obras**

Se qualquer obra cair na via pública, deverá o respectivo proprietário, ou seus representantes, mandar remover imediatamente, ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00 e remoção pelos serviços municipais à própria custa daqueles.

**Artigo 157º**

**Passeios**

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

2. Para efeito do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu Gabinete Técnico os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projectos da obra.

3. Os projectos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

**Artigo 158º**

**Proibições**

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00, e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, ampliar ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fachada dos prédios.

**Artigo 159º**

**Danos na via pública**

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder a reparação dos mesmos danos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo o responsável em multa prevista no número anterior e despesas efectuadas com a reparação.

**Artigo 160º**

**Crítérios de apreciação dos projectos e plantas**

Além das condições previstas no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das

plantas e projectos de qualquer obra, e quando isso seja possível e exigível, deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- b) A protecção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de via na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- e) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno acolhedor;
- h) A protecção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

**Artigo 161º**

**Alinhamento e cotas de soleira**

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de soleira, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

2. Para efeito do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a referida verificação, quando pretender iniciar a obra.

**Artigo 162º**

**Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédios vizinhos.**

Nos centros urbanos do Concelho, qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

**Artigo 163º**

**Terrenos confinantes com a via pública**

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, à excepção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de seis meses, a contar da notificação da Câmara Municipal.

2. Se os proprietários dos terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção no prazo referido ou declararem não poderem ou não quererem edificar, a Câmara Municipal poderá ocupá-los para as suas obras ou para os colocar ao serviço do desenvolvimento geral do Concelho, nos termos das normas aplicáveis às expropriações e mediante a competente indemnização.

**Artigo 164º**

**Obras paralizadas**

Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralizada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara para retomar a construção, o respectivo proprietário o não fazer.

**Artigo 165º**

**Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis**

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal, o emprego de cobertura de palha ou cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, sem prejuízo do embargo da obra e possibilidade de remoção da cobertura.

2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infractor e deverá ser feita dentro do prazo fixado pela Câmara.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura, fá-lo-á a Câmara Municipal, à custa do infractor.

#### Artigo 166º

##### Pátios e quintais não ajardinados

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados, devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento as águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Quando o escoamento se fizer através dos edifícios ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou gres apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de multa referida no número anterior.

#### Artigo 167º

##### Limpeza e pintura dos edifícios

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados, de quatro em quatro anos, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou parâmetros exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados, a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 desde artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, que deitem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar no paramento exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caições parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

5. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o seu Gabinete Técnico.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projecto aprovado, e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, a mesma providenciará medidas adequadas no sentido de garantir a sua execução.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos que forem acordados, não podendo exceder o montante ao equivalente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação, sob pena de multa prevista no número 1.

#### Artigo 168º

##### Vistoria

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização ou de habitabilidade prevista no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;

b) O local da obra a vistoriar;

c) O Local onde, nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou seu representante e as chaves da obra a vistoriar.

2. Não sendo encontrados as chaves ou o proprietário ou seu representante ou, por qualquer motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar-se a vistoria, será lavrado auto de não comparecimento, e o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.

3. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

4. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, será avisado do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

5. Da vistoria lavrar-se-á sempre auto em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não aos requisitos previstos no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, se os mesmos impedem ou não a sua ocupação imediata e especificando sempre as anomalias verificadas, bem assim, o prazo em que devem ser suprimidas.

6. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

7. É aplicável o disposto no artigo 59º deste Código, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 169º

##### Vistorias em obras ocupadas ou habitadas

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada e o requerente entenda não lhe seja possível facultar a entrada aos peritos, deve o proprietário ou seu representante comunicar o facto a Câmara Municipal no requerimento que contem o pedido de vistoria, indicando elementos de identificação do ocupante, com antecedência de pelo menos 48 horas, em relação a data da realização de vistoria, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. No caso previsto no número anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada aos peritos, sob cominação das penas previstas na lei e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante ou o morador em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação, e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, devendo a licença ser solicitada até ao décimo dia posterior a data da vistoria que as determinou, fazendo o requerente a menção expressa do auto dessa vistoria, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. O prazo para a realização das obras referidas no número anterior será fixada pela Câmara Municipal, e contar-se-á a partir da notificação do deferimento do pedido, podendo contudo, ser prorrogado em casos devidamente justificados.

5. Concluídas as obras a realizar no edifício ocupado ou habitado, os serviços municipais competentes procederão à respectiva verificação, devendo o ocupante ou o morador facultar a entrada de peritos no dia e hora que, por escrito, lhe forem comunicadas.

#### CAPITULO II

##### Polícia rural

##### SECÇÃO I

##### Via pública rural

#### Artigo 170º

##### Noção

1. Para efeitos deste Código, considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, seja do uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.

Artigo 171º

**Remissão**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo é aplicável o disposto no capítulo anterior sobre Policia Urbana, sempre que possível e com as devidas adaptações..

SECÇÃO II

**Da vedação e segurança das propriedades rústicas**

Artigo 172º

**Demarcação ou vedação**

1. Sem prejuízo do que se achar disposto no Código Civil, todos os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com estradas, caminhos ou baldios, são obrigados a demarcá-los ou vedá-los pela forma estabelecida no número seguinte.

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, taludes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas, não podendo em qualquer caso, ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Se por qualquer motivo a demarcação ou a vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo a livre circulação de pessoas, animais e veículos, ela deve ser imediatamente reparada pelo proprietário, administrador ou locatário, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e pagamento das despesas que a Câmara Municipal houver dispendido com a desobstrução do local.

4. Não sendo possível determinar a propriedade da vedação ou demarcação caída ou danificada para a via pública, presume-se que a mesma pertence à Câmara para efeitos da responsabilidade pela respectiva reparação.

5. Se a reparação acima referida aproveitar um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes nos custos da mesma, numa base de equidade.

Artigo 173º

**Ilícitude da coima**

Nas propriedades em que os proprietários ou administradores não respeitam o disposto no artigo anterior, não é lícito efectuar a coima de gado neles encontrado.

Artigo 174º

**Livre trânsito**

1. Quando qualquer estrada ou caminho público atravessar uma propriedade, não é permitido ao respectivo proprietário, locatário ou administrador, a construção de portões, cancelas, ou qualquer meio de vedação que impeça o livre trânsito de pessoas e bens, sob pena de multa de 500\$00 a 5000\$00.

2. Não é permitido ainda ao proprietário de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejamem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço e o tempo da ocupação, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. Do disposto no número anterior exceptua-se as operações de carga e descarga pelo tempo estritamente necessário, de preferência nas horas de menor movimento.

Artigo 175º

**Proibição de deslocação**

1. Aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou administrador ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não seja razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, incorre na multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outros procedimentos legais que ao caso couberem.

2. A multas serão agravadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos quando a transgressão ocorrer de noite.

Artigo 176º

**Corte de ramos**

1. Os senhores das propriedades confinantes com os caminhos públicos, são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho, e ainda a cortar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. A operação referida no número 1 deve ser feita, de preferência no período tecnicamente aconselhável, sempre que mostre necessário.

Artigo 177º

**Abertura de poços**

Os proprietários ou administradores que abrirem poço com mais de 0,60 m de largura ou profundidade, ou os tenham secos, são obrigados a resguardá-los, de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

SECÇÃO III

**Exploração de pedreiras e extracção de outros detritos para construção**

Artigo 178º

**Exploração de pedreiras e extracção de areia municipais**

1. É proibida a exploração de pedreiras ou outros detritos sólidos destinados à construção nos terrenos e baldios municipais, ou sob gestão municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

2. Incorre na multa prevista no número anterior, quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair outros detritos sólidos nos terrenos municipais ou nos baldios municipais, ou sob gestão municipal, e não entulhar as escavações efectuadas, quando possível

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair outros detritos sólidos para construção, deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, estulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicas ou privadas, ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou, ainda, provocar desvio de correntes de água das chuvas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 179º

**Condicionamentos**

A exploração das pedreiras ficará sujeita às demais condições a aprovar pela Câmara sob a forma de Regulamento.

Artigo 180º

**Extracção de areias**

1. É igualmente condicionada à autorização da Câmara Municipal a extracção de areias, gravilhas e demais materiais sólidos das praias e leito das ribeiras, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara.

2. A autorização referida no número anterior, indicará a obra ou obras mencionadas no requerimento do peticionário, a quantidade a extrair e o tempo de extracção.

3. A Câmara Municipal concertará com as autoridades marítimas competentes no que se refere à extracção de areias das praias da orla marítima do Concelho.

4. A extracção de areias sem a competente autorização fica sujeita a multa prevista no nº 1 do artigo 178º, sem prejuízo de outros procedimentos legais que couberem.

## PARTE IV

## Das disposições gerais e finais

## CAPITULO I

## Da exploração de bens e serviços

## Artigo 181º

## Princípio geral do concurso público.

1. Precedendo sempre deliberação da Câmara Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do património do Município, bem assim a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, precedendo concurso público.

2. Em particular, estão sujeitos ao princípio do concurso público, a adjudicação e exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos, peixarias e açougues, esplanadas e infraestruturas hoteleiras, casas de espetáculos e similares, devendo dar-se preferência, entre outras condições, à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A realização dos actos referidos no numero 1 e 2 anteriores, serão objecto de prévia publicidade através dos meios habituais.

## Artigo 182º

## Responsabilidade de fiscalização

Ao arrematante dos bens referidos no nº 2 do artigo anterior, caberá a fiscalização e os direitos da administração municipal, com excepção das multas, de que apenas terá direito à uma terça parte, quando impostas a seu requerimento.

## Artigo 183º

## Arrendamento dos prédios para habitação.

Os prédios urbanos de habitação e moradias pertencentes ao município poderão ser arrendados, nos termos da lei, a funcionários da Câmara e de outras instituições públicas nacionais, ou ainda, a funcionários de instituições governamentais ou não governamentais, estrangeiras ou internacionais, ao serviço da cooperação com Cabo Verde e outros cidadãos.

## Artigo 184º

## Fornecimento de água e energia

1. O fornecimento de água e energia eléctrica ao domicílio, far-se-á a requerimento dos interessados, mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consumo, a registar mensalmente por funcionários credenciados pela Câmara.

2. O disposto no numero anterior não prejudica a imposição ou isenção de outras condições aprovadas pela Câmara.

## Artigo 185º

## Aluguer pontual de equipamentos.

Sempre que a situação o justifique e não exista no Concelho serviços particulares próprios, poderá a Câmara Municipal alugar, pontualmente, as suas viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de equipamentos, sob a condição, entre outras, de serem os respectivos condutores, manobreadores, ou responsáveis directos, a manusear esses equipamentos.

## CAPITULO II

## Das licenças

## Artigo 186º

## Princípio geral

1. Aquele que desejar licença para o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial, deverá requerer essa licença à Câmara Municipal, indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todos os demais requisitos e formalidades exigidos pela legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, constatar que o local destinado ao exercício da actividade requerida não reúne as condições mínimas, ou não estão cumpridas as condições exigidas pela legislação pertinente.

3. Caso a licença já tenha sido concedida a título definitivo ou precário, a Câmara poderá sempre anulá-la, caso deixem de ser cumpridas as condições exigidas por lei.

## Artigo 187º

## Cancelamento

Aquele que pretender dar baixa de licença para exercício da actividade comercial ou industrial de que seja titular, deverá comunicar o competente cancelamento até um mês antes da data pretendida, sob pena de pagamento da respectiva taxa.

## Artigo 188º

## Pessoalidade e intransmissibilidade.

As licenças referidas neste capítulo são pessoais e intransmissíveis e só valem pelo período e no local para o qual foram concedidos.

## Artigo 189º

## Anualidade das taxas

As taxas das licenças são anuais, podendo porém serem divididas por períodos semestrais ou trimestrais, devendo o respectivo montante constar de tabela a aprovar pela Câmara.

## CAPITULO III

## Da fiscalização das posturas

## Artigo 190º

## Competência.

1. Para a fiscalização das posturas e imposição das respectivas multas, bem assim de outras normas constantes dos regulamentos municipais, são competentes os zeladores e demais agentes da polícia municipal, e ainda qualquer outro funcionário ou agente municipal, os quais ficam obrigados a cumprir e autorizados a fazer cumprir, o que neles se contém.

2. Se prejuízo de outras sanções penais que ao caso couber, aquele que procurar impedir um funcionário ou agente da autoridade municipal, de verificar qualquer infração a este Código, será punido com multa de 1000\$00 a 10.000\$00.

## Artigo 191º

## Colaboração da sociedade

Além dos funcionários, agentes de polícia municipal, qualquer cidadão pode promover junto da Câmara ou de outra autoridade administrativa, a imposição das multas previstas neste Código, denunciando as infrações de que tenha conhecimento.

## CAPITULO IV

## Dos autos de notícia

## Artigo 192º

## Requisitos

1. Qualquer agente de autoridade, funcionário ou agente da Câmara que presenciar uma infração ao disposto neste Código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia, no qual serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que foram cometidos;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;

d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;

e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado o facto punível.

2. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de autoridade, funcionário ou agente da Câmara que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

Artigo 193º

#### Tramitação

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara, onde aguardarão que o transgressor se apresente no prazo de 10 dias, para o pagamento voluntário da multa.

2. Findo esse prazo, quando a multa não tenha sido efectivamente paga, será o respectivo auto remetido à tribunal nos cinco dias subsequentes.

Artigo 194º

#### Notificação

O autuante deverá sempre entregar aos transgressores a respectiva contra-fé, no qual se comunica que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento de multa, indicando-se nele o artigo do Código, postura avulsa ou regulamento camários violados e o montante da respectiva multa.

### CAPITULO V

#### Das multas

Artigo 195º

#### Princípio geral

Uma vez denunciado qualquer transgressão ao presente Código e demais posturas avulsas ou regulamentos municipais e confessado a infracção pelo transgressor, dará imediatamente entrada nos cofres do município o produto líquido da multa ou coima.

Artigo 196º

#### Modo de cobrança

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto no presente Código, demais posturas ou regulamentos municipais, será feita pela Tesouraria da Câmara, mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria da Câmara.

Artigo 197º

#### Prazo.

1. Para o pagamento voluntário da multa, é fixado ao infractor um prazo de dez dias, excepto se o Código de Processo Penal impuser prazo diferente.

2. O pagamento voluntário da multa equivale à condenação do transgressor.

198º

#### Reincidência.

1. Por cada reincidência, acresce a importância de 50% do quantitativo da multa correspondente.

2. Há reincidência sempre que o infractor, tendo sido punido anteriormente, cometer outra infracção da mesma natureza, decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

Artigo 199º

#### Complicação na multa

O agente municipal que denunciar qualquer infracção ao presente Código, demais posturas ou regulamentos municipais, terá direito a 1/4 da multa respectiva.

Artigo 200º

#### Procedimento em caso de haver obras a realizar

Sempre que o infractor, para além do pagamento da multa, tiver de realizar obras por infracção ao disposto neste Código, demais posturas e regulamentos municipais, ser-lhe-á concedido um prazo razoável para o efeito, findo o qual, se o não fizer, a Câmara mandará efectuar o trabalho por conta do infractor, devendo o processo de cobrança das despesas realizadas processar-se nos termos legais, em caso de não pagamento voluntário no prazo estipulado.

Artigo 201º

#### Autonomia de sanções

As sanções previstas neste Código, demais posturas e regulamentos municipais, entendem-se sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis, criminais, fiscais ou disciplinares que ao caso couberem.

### CAPITULO VI

#### Da apreensão dos instrumentos de transgressão e da prestação de caução

Artigo 202º

#### Pesos e medidas falsas

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

Artigo 203º

#### Apreensão e depósito de outros objectos

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código, os objectos do infractor que tenham motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município.

Artigo 204º

#### Tratamento

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, terão o seguinte tratamento:

a) Os artigos deterioráveis, serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas;

b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares, contra o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas.

Artigo 205º

#### Destino do produto da venda

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos, serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria municipal, para os efeitos referidos no número anterior.

3. O excedente, se o houver, destinado aos interessados, ficará à sua disposição, devendo dar-se conhecimento do facto aos mesmos.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação referida no número anterior, os interessados não reclamarem as quantias a que tem direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

## CAPITULO VII

## Das disposições transitórias e casos omissos

Artigo 206º

## Regulamentação.

1. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente Código.

2. Fica ainda Câmara autorizada a alterar a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, adaptando-a ao presente Código, devendo apresentar uma proposta de alteração à Assembleia Municipal no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do presente Código.

Artigo 207º

## Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento à Assembleia Municipal, para efeito de ratificação, na primeira reunião seguinte deste órgão, bem assim a devida publicidade.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Jacinto António Silva Andrade*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— O —

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

## Direção-Geral dos Registo, Notariado e Identificação

## Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

O Signatário, Ajudante do Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

## CERTIFICA

UM — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e seis, verso do livro de notas para escrituras diversas diversas número noventa e quatro barra B,

TRÊS — Que ocupa quatro folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

Praia, vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e noventa e sete.  
— O Ajudante do Notário, *J. Rodrigues*.

## CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

No dia vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e sete, no Cartório Notarial da Praia, sito na Rua Andrade Corvo, perante mim, Licenciado António Pedro Silva Varela, respectivo Notário, comparecem:

Primeiro — Paulino Tavares de Pina;

Segundo — Rogério Tavares de Pina;

Domingos Tavares de Pina; todos são solteiros, maiores, naturais da freguesia de Nossa Senhora da Graça, e residentes nesta cidade da Praia.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos bilhetes de identidade número 67175 de 09/08/96, 13166 de 14/11/94 e 71467 de 20/9/96, emitidos pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal na Praia. E pelos outorgantes foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial, nos termos seguintes:

## Primeiro

A sociedade adopta a denominação "MARCENARIA TAVARES E FIDALGO, LDA".

## Segundo

A sociedade tem sede na cidade da Praia, podendo abrir sucursais em qualquer parte do país.

## Terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade de marcenaria e de carpintaria.

## Quarto

A sociedade tem duração indeterminada, com início a partir da data da escritura.

## Quinto

1. O capital social integralmente realizado em espécie é de duzentos mil escudos.

2. O capital encontra-se repartido da seguinte forma: Uma quota de cento e vinte mil escudos pertencente ao sócio Rogério Tavares de Pina e duas de quarenta mil escudos pertencentes a Paulino Tavares de Pina e Domingos Tavares de Pina, uma de cada um.

## Sexto

A cessão de quotas entre os sócios é livre. A não sócio depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

## Sétimo

1. A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele incumbe à gerência.

2. São gerentes Rogério Tavares de Pina e Paulino Tavares de Pina.

## Oitavo

A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações e let. de favor e em geral em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social.

## Nono

As reuniões da Assembleia-Geral são convocadas por carta registada dirigida aos sócios pelo menos com quinze dias de antecedência.

## Décimo

Até trinta de cada mês estará pronto o inventário e relatório da sociedade relativo ao mês anterior.

## Décimo Primeiro

Dos lucros líquidos apurados no balanço será deduzida uma percentagem fixada pela assembleia-geral não inferior a cinco por cento para o fundo de reserva legal e o restante dividido entre os sócios proporcionalmente às respectivas quotas.

## Décimo Segundo

1. O ano social é o civil.

## Décimo Terceiro

Em caso de dissolução os sócios serão liquidatários procedendo à partilha conforme acordarem e for de direito.

Fiz a leitura da presente escritura, em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos e a explicação do conteúdo, efeitos e alcance e advertida abrigatoriedade deste acto no prazo de noventa dias.

Arquiva-se Certidão do Registo Comercial;

Relação de Equipamento.

Cartório Natorial da Região de Primeira Classe da Região da Praia, vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

**O NOTÁRIO SUBSTº - JORGE RODRIGUES PIRES**

**EXTRACTO**

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia, composta por três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 13 a 15, verso do livro de notas para escrituras diversas número 17/D, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre José Manuel Brito Moreno, Sofia Alexandra de Sena Barbosa Monteiro, Manuel de Jesus da Cruz e Jorge Pedro de Jesus, uma sociedade por quotas, denominada SOFTCONTA, LDA, nos termos seguintes:

**Artigo 1º**

**(Constituição)**

É constituída, entre José Manuel Brito Moreno, Sofia Alexandra Sena Barbosa Monteiro, Manuel Jesus Cruz e Jorge Pedro de Jesus, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

**Artigo 2º**

**(Denominação e sede)**

1. A sociedade adopta a denominação SOFTCONTA, LDA - Consultoria de Sistemas Informáticos e Contabilísticos, adiante designada sociedade, e tem a sua sede em Assomada -Concelho de Santa Catarina.

2. A sociedade pode criar delegações em qualquer outra parte do território nacional.

**Artigo 3º**

**(Objecto)**

1. A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviço na área da formação de utilizadores de informática e contabilidade.
- b) A prestação de serviço na área de assistência técnica e apoio na contabilidade;
- c) O fornecimento de serviço no domínio da composição de textos, estudos, relatórios e matrizes de comunicação.

2. A sociedade pode, também, desenvolver quaisquer outras actividades, bem como as conexas com o seu objecto principal, desde que os sócios nelas acordarem e sejam permitidos por lei.

**Artigo 4º**

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo 5º**

**(Participação noutras sociedades ou empresas)**

A sociedade pode participar na constituição e administração de outras sociedades ou empresas, por deliberação da assembleia-geral.

**Artigo 6º**

**(Capital social inicial)**

1. O capital social inicial da sociedade é de dois milhões de escudos, está realizado em cinquenta por cento em dinheiro e corresponde à soma das quotas seguintes:

- a) José Manuel Brito Moreno, uma de quinhentos mil escudos;
- b) Sofia Alexandra Sena Barbosa Monteiro, uma de quinhentos mil escudos;
- c) Manuel Jesus Cruz, uma de quinhentos mil escudos;
- d) Jorge Pedro de Jesus, uma de quinhentos mil escudos.

2. Os restantes cinquenta por cento serão realizados no prazo máximo de um ano.

3. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade em condições previamente estabelecidas, por deliberação tomada em assembleia-geral.

**Artigo 7º**

**(Cessão de quotas)**

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceira só poderá efectuar-se com o consentimento prévio da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, tendo-o, seguidamente, quem então mais for sócio da sociedade.

**Artigo 8º**

**(Quorum)**

A assembleia-geral reúne-se validamente com a presença da maioria dos seus membros.

**Artigo 9º**

**(Gerência e representação da sociedade)**

A gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Jorge Pedro de Jesus que, desde já, fica nomeado gerente.

**Artigo 10º**

**(Vinculação da sociedade)**

1. A sociedade só se considera validamente obrigada em todos os actos e contratos com a assinatura do gerente nomeado.

2. O sócio-gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte.

3. A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, abonações, letras de favor, ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

**Artigo 11º**

**(Balanços)**

1. Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem destinada a fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento do capital social, serão postos à disposição da assembleia-geral para os fins que esta achar por convenientes.

**Artigo 12º**

**(Dissolução, liquidação e partilha)**

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2. O modo de liquidação e partilha é deliberado em assembleia-geral expressamente convocada para o efeito.

## Artigo 13º

## (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas deliberações dos sócios legalmente tomadas em assembleia-geral.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance, advertia obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de noventa dias.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e um de Julho de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

## O NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

O ajudante do Cartório Notarial da Região de 1ª Classe:

## CERTIFICA

UM - Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS - Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas 85 a folhas oitenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número noventa e seis barra B.

TRÊS - Que ocupa seis folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

## CONTA

Art. 17º, nº 1 .....	75\$00
Artº 28º, nº 1, b) .....	95\$00
Soma emolumentar .....	150\$00
Selo do acto .....	18\$00
C.G.J. ....	15\$00
Reembolso .....	90\$00
Impresso .....	10\$00
Total da conta .....	283\$00

(São duzentos e oitenta e três escudos). Regista sob o nº 5158/1997.

## CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

No dia de Junho de mil novecentos e noventa e sete, no Cartório Notarial da Praia, perante mim, Jorge Rodrigues Pires, respectivo notário substituto, compareceram:

Primeiro) Sr. Diren Kumar Ratilal, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural da vila Pery-Moçambique, residente na Rua Barros Queirós, 14 a 18, cidade de Lisboa e actualmente na Rua cinco de Julho, nesta cidade.

Segundo) Sr. Alcides Cabaço Escarduça, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Maria Clotilde Conceição Escarduça, natural de Elvas, Portugal, residente na Rua Barros Queirós, 14 a 18, cidade de Lisboa, actualmente na Rua cinco de Julho, nesta cidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelos passaportes números E 785059 de 2/9/1996 e E 447579 de 24/11/1994, emitidos pelo Governo Civil de Lisboa.

E pelos outorgantes foi dito:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos seguintes:

## PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de RATIMAKRO, SOCIEDADE LUSO-CABOVERDIANA, LIMITADA, "RATIMAKRO, LDA".

## SEGUNDO

A sua sede é na cidade da Praia, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional.

## TECEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## QUARTO

A sociedade tem por objecto social o comércio geral de importação e comercialização por grosso e a retalho, nomeadamente de materiais electrónicos, electrodomésticos, entre outros.

## QUINTO

A sociedade poderá, ainda, associar-se pela forma como julgar conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas.

## SEXTO

O capital social inteiramente subscrito e realizado em bens é de cinco milhões de escudos e correspondente a soma das quotas dos sócios:

1. Diren Kumar Ratilal - quatro mil contos;
2. s Cabaço Escarduça - mil contos.

## SÉTIMO

O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, com ou sem entrada de novos sócios.

## OITAVO

1. A cessão das quotas é livre entre sócios ou a favor dos cônjuges ou de descendentes.

2. A cessão de quotas a não sócios, gratuita ou onerosa, depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência na aquisição.

3. Para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecida neste artigo o sócio que pretende ceder a sua quota a não sócios, deverá comunicar a sua intenção a sociedade, por carta registada com aviso de recepção dirigida a gerência, na qual indicarão, também o preço da cessão, as condições do seu pagamento e o domicílio para efeitos de resposta.

4. Para efeitos de exercício de preferência atribuído à sociedade, o preço da quota não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

5. O consentimento da sociedade tem-se por dado quando, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da carta a que se refere o número três deste artigo, não tenha sido recebida no domicílio indicado, resposta expressa, no sentido de a sociedade pretender exercer o seu direito de preferência pelo preço estabelecido ou pelo devido nos termos do numero anterior e nas condições indicadas pelo sócio cedente.

## NONO

A divisão de quotas só é permitida entre os sócios, a favor de herdeiros dos mesmos ou dos seus cônjuges.

## DÉCIMO

1. A Sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrematada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial, fiscal ou administrativo ou ainda no caso de falecimento ou interdição do sócio titular da mesma.

2. O preço de amortização será o valor que para a quota resultar de balanço expressamente dado para o efeito.

**DÉCIMO PRIMEIRO**

1. A gerência da sociedade, a sua representação em juízo ou fora dele e a administração do seu património incumbem aos sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

2. A sociedade poderá nomear mandatários para a prática de determinados actos e também fazer uso da faculdade conferida pelo artigo 256º do Código Comercial.

**DÉCIMO SEGUNDO**

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e, no geral, em quaisquer actos ou conflitos ao seu objecto social.

**DÉCIMO TERCEIRO**

Quando a lei não impuser outras formalidades, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

**DÉCIMO QUARTO**

Os balanços serão anuais, devendo ser encerrados até trinta e um de Dezembro e apresentados até trinta e um de Março do ano subsequente.

**DÉCIMO QUINTO**

Dos resultados líquidos apurados no balanço será deduzida uma percentagem fixada pela Assembleia Geral, não inferior a cinco por cento, para o fundo da reserva legal, e o remanescente dividido entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, como dividendo.

**DÉCIMO SEXTO**

Quaisquer questões emergentes do presente contrato serão dirimidas pela Assembleia Geral em primeiro lugar ou pelo Tribunal da Comarca da Praia em segundo lugar.

**DÉCIMO SÉTIMO**

Em todo caso omisso regem as disposições legais e as deliberações dos sócios tomadas válidamente em Assembleia Geral.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de ambos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e adverti da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de noventa dias a contar da data deste contrato.

Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da firma: Relação de bens.

Praia, dezassete de Junho de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

**Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente**

**CERTIFICA**

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi requerida pelo número dois do diário do dia dois de Julho do corrente, por Isabel Maria Brito Spencer Conceição;
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

**CONTA Nº 276/97:**

Art. 11º, nº 1 .....	150\$00
Art. 11º, nº 2 .....	120\$00
IMP – Soma .....	27\$00
<b>Soma Total .....</b>	<b>297\$00</b>

São duzentos e noventa e sete escudos.

Mindelo, 2 de Julho de 1997. — O substituto do Conservador, *ilegtvel*.

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro que faz parte integrante da escritura de constituição da Sociedade «Casa Conceição Limitada», com séde no Mindelo, celebrada em vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e sete, exaradas a folhas quarenta e três verso a quarenta e quatro do livro de notas C/sete, do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente.

**Artigo 1º**

O estabelecimento comercial que vem girando nesta cidade do Mindelo em nome do falecido Celestino Lopes da Conceição, passa a partir da outorga da presente escritura, a constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «CASA CONCEIÇÃO, LDA».

2. O património do mencionado estabelecimento passará a pertencer à sociedade com todo o activo do mesmo, incluindo designadamente o direito de arrendamento de todos os móveis, imóveis, utensílios, mercadorias, alvará, licença de importação e outras e mais pertenças.

**Artigo 2º**

A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo abrir sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

**Artigo 3º**

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação e reexportação, bem como a comercialização a grosso e retalho de produtos diversos;
- b) Representação de firmas e marcas nacionais e estrangeiras;
- c) Outras actividades que possam concorrer para o seu desenvolvimento ou complementar os seus fins e, ainda quaisquer outras actividades comerciais não proibidas por lei que vierem a ser aprovadas pela assembleia geral.

**Artigo 4º**

A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da publicação deste pacto social.

**Artigo 5º**

Capital social é de 5 000 000\$00, integralmente realizado e proveniente da existência de valores do activo do aludido estabelecimento ora transformado e corresponde à soma do valor nominal das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue:

- Isabel Maria Brito Spencer da Conceição – 50% – 2 500 000\$00;
- Carlos Alberto Spencer Conceição – 12.5% – 625 000\$00;
- Maria da Luz Spencer da Conceição – 12.5% – 625 000\$00;
- Fátima Helena Spencer da Conceição – 12.5% – 625 000\$00;
- António Quirino Spencer da Conceição – 12.5% – 625 000\$00.

## Artigo 6º

Os sócios poderão fazer à sociedade, os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições determinadas em assembleia geral.

## Artigo 7º

1. A gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dela e a administração do património social, compete a um Conselho de Gerência constituído por três pessoas eleitas em assembleia geral, a convocar para o efeito.

2. A gestão ordinária da sociedade compete a um dos gerentes, eleito entre os membros do Conselho de Gerência pela assembleia geral, que igualmente deliberará sobre a remuneração deste gerente executivo.

3. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando poderes através de procurações.

## Artigo 8º

1. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes que compõem o Conselho de Gerência, excepto quando os documentos de expediente ordinário e depósito bancários em que é exigido apenas a assinatura do gerente executivo.

2. Em caso de impedimento de algum dos gerentes, este poderá, por meio de procuração delegar os seus poderes a qualquer um dos sócios;

3. A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças abonações nem qualquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

## Artigo 9º

A assembleia geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade pelos sócios.

## Artigo 10º

1. São livres os sócios as cessões e divisões de quotas.

2. A sessão e a divisão de quotas, no todo ou em parte a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

3. Se o sócio desejar fazer a cessão, deverá comunicá-la à sociedade por carta registada, com quinze dias de antecedência.

## Artigo 11º

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extra-judicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorga a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo décimo primeiro deste contrato.

## Artigo 12º

1. Haverá uma assembleia geral ordinária em cada ano civil e extraordinária sempre que convocadas pelo gerente ou por iniciativa da maioria dos sócios.

2. As assembleias gerais serão convocadas por carta ou fax subscritos pelos gerentes ou por quem a convocou com uma antecedência não inferior a dez dias.

3. No caso de doença, ausência ou impedimento de qualquer sócio, este poderá ser representado por outro sócio por meio de procuração, nos casos em que esta for legalmente exigida, ou por meio de carta, telegrama, telex, telefax, nos outros casos permitidos por lei.

## Artigo 13º

Em caso de morte de algum dos sócios, os herdeiros deverão nomear um de entre si, que os represente junto da sociedade. Todavia, a sociedade reserva-se o direito de vetar a continuação dos herdeiros na sociedade, mediante a deliberação que reúne 75% (setenta e cinco por cento) do capital social. Neste caso, procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço para o efeito e, será realizado em prestações a serem combinados entre eles e a sociedade.

## Artigo 14º

Os anos sociais serão os civis, e os balanços serão dados anualmente devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte, para aprovação.

## Artigo 15º

Os lucros líquidos apurados em conformidade com a lei, uma vez preenchida a reserva legal ou outras reservas que a lei determinar, terão o destino que a assembleia deliberar por maioria simples.

## Artigo 16º

1. Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não poderão estes recorrer a solução judicial sem que previamente seja submetido à apreciação da assembleia geral, sendo, se necessário, resolvidas por tribunal arbitral nos termos do Código do Processo Civil, devendo o tribunal instalar-se em Mindelo.

2. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer à liquidação judicial.

## Artigo 17º

1. A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, sendo o montante do aumento subscrito pelos sócios, que gozam do direito de preferência na proporção das suas quotas.

2. Se qualquer dos accionistas deixar de fazer uso do direito de preferência, as novas quotas serão repartidas entre os demais accionistas interessados na proporção das suas quotas, antes de serem oferecidas a terceiros.

## Artigo 18º

A sociedade assume todas as obrigações derivadas de despesas com a sua constituição ou aumento de capital.

## Artigo 19º

Para todos os litígios que surjam entre os sócios ou entre estes e a sociedade relacionados com a actividade societária ou com a execução ou interpretação do presente pacto, fica estipulado o foro de S. Vicente.

## Artigo 20º

Em todos os casos omissos, aplicar-se-á a legislação vigente sobre as sociedades por quotas, e as deliberações legalmente tomadas em assembleia geral.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente aos dois dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.